



Regulamento do Plano de Contribuição Variável - PCV

Junho/2007

ÍNDICE ANALÍTICO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO.....	5
CAPÍTULO II DA PATROCINADORA	5
SEÇÃO I – DA ADESÃO AO PCV.....	5
SEÇÃO II – DO FUNDO-PATRONAL.....	6
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES, BENEFICIÁRIOS E ASSISTIDOS	6
SEÇÃO I – DO PARTICIPANTE	6
<i>Subseção I – Da Caracterização e Da Inscrição</i>	<i>6</i>
<i>Subseção II – Do Desligamento</i>	<i>7</i>
<i>Subseção III – Do PARTICIPANTE-autopatrocinado</i>	<i>8</i>
SEÇÃO II – DO BENEFICIÁRIO.....	8
<i>Subseção I – Da Caracterização e Da Inscrição</i>	<i>8</i>
<i>Subseção II – Do Desligamento</i>	<i>9</i>
SEÇÃO III - DOS ASSISTIDOS.....	11
<i>Subseção I - Da Caracterização.....</i>	<i>11</i>
<i>Subseção II - Da Perda da Condição.....</i>	<i>11</i>
CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS	11
SEÇÃO I – DO ROL DE BENEFÍCIOS	11
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-PROGRAMADA.....	12
SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-POR-INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.....	13
SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO DE PENSÃO	14
SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES ADICIONAIS SOBRE PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS	16
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA	18
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS.....	18
SEÇÃO II – DO RESGATE-DE-CONTRIBUIÇÕES	19
SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE	21
SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO-PROPORCIONAL-DIFERIDO	23
SEÇÃO V – DO AUTOPATROCÍNIO.....	25
CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO	25
CAPÍTULO VII DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	28
CAPÍTULO VIII DOS REPASSES E DAS PENALIDADES POR INADIMPLÊNCIA.....	29

SEÇÃO I - DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES	29
SEÇÃO II - DAS PENALIDADES LEGAIS E ADMINISTRATIVAS	29
CAPÍTULO IX DA CONCEPÇÃO ATUARIAL DO PCV DA CAGEPREV	30
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS DO MUTUALISMO ATUARIAL	30
SEÇÃO II – DOS INSTRUMENTOS PREVIDENCIAIS AUXILIARES	31
<i>Subseção I – Da Conta-Individual</i>	<i>31</i>
<i>Subseção II – Dos Pecúlios</i>	<i>31</i>
SEÇÃO III – DA QUOTA E DAS CONVERSÕES ENTRE AS DUAS MOEDAS DO PCV	32
SEÇÃO IV – DOS CÁLCULOS ATUARIAIS	34
SEÇÃO V – DOS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO O PCV	35
CAPÍTULO X DAS REFORMAS E ALTERAÇÕES	37
CAPÍTULO XI DA RETIRADA DA PATROCINADORA DO PCV	38
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	39
APÊNDICE A DOS CONCEITOS BÁSICOS E REGRAMENTOS DERIVADOS	41
APÊNDICE B ARQUITETURA ATUARIAL DO PLANO.....	57
APÊNDICE C ESTRUTURA BÁSICA DOS PORTFÓLIOS PASSIVOS PREVIDENCIAIS.....	58
APÊNDICE D QUADRO SINÓPTICO DO PLANO DE CUSTEIO DA CAGEPREV	59

FUNDAÇÃO CAGECE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CAGEPREV

REGULAMENTO DO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL - PCV

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade fixar as diretrizes gerais especificamente definidas para o funcionamento do Plano de Contribuição Variável – PCV da Fundação CAGECE de Previdência Complementar – CAGEPREV, as quais não alcançam outros planos eventualmente operados pela Entidade, explicitando o rol de benefícios, as contribuições e estabelecendo os direitos e as obrigações relativos à PATROCINADORA, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, aos PARTICIPANTES e aos respectivos BENEFICIÁRIOS, vinculados ao Plano.

CAPÍTULO II DA PATROCINADORA

Seção I – Da Adesão ao PCV

Art. 2º. Observado o disposto no Estatuto da CAGEPREV, a adesão da PATROCINADORA a este PCV será feita mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da CAGEPREV, declaração de ciência e concordância da PATROCINADORA expressa em Convênio de Adesão e homologação do órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. A concordância da PATROCINADORA implica a aceitação de todas as condições e normas do Estatuto da CAGEPREV e deste Regulamento, bem como dos atos dos órgãos colegiados da Entidade, sendo inescusável o desconhecimento destes preceitos e da legislação aplicável para se eximir de responsabilidades ou atribuições decorrentes da adesão ao PCV.

Seção II – Do Fundo-Patronal

Art. 3º. O fundo-patronal será controlado extra-contabilmente em quantidade de quotas e convertido em Reais com o valor-da-quota prevalecente na data a que se referirem as demonstrações financeiras.

Art. 4º. Os créditos inscritos no fundo-patronal não podem, sob qualquer pretexto, retornar diretamente aos cofres e ao patrimônio da PATROCINADORA, podendo a CAGEPREV, no entanto, utilizar o saldo acumulado para destinar contribuições e contribuições-de-risco em favor do grupo de todos os PARTICIPANTES-ativos, na proporção existente entre as contribuições e contribuições-de-risco da PATROCINADORA e dos PARTICIPANTES, devendo essa utilização estar prevista no plano anual de custeio do PCV.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES, BENEFICIÁRIOS E ASSISTIDOS

Seção I – Do Participante

Subseção I – Da Caracterização e Da Inscrição

Art. 5º. Consideram-se PARTICIPANTES todos os empregados da PATROCINADORA e equiparáveis que se inscreverem no PCV da CAGEPREV e permanecerem a ele filiados, inscrição essa facultativa, solicitada mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela CAGEPREV e essencial à obtenção de qualquer dos benefícios previsto neste Plano, tanto para PARTICIPANTE como para os respectivos BENEFICIÁRIOS.

§ 1º. Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da PATROCINADORA.

§ 2º. Consideram-se PARTICIPANTES-fundadores todos os empregados da PATROCINADORA ou assemelhados que se inscreverem no PCV nos primeiros seis (6) meses de funcionamento da CAGEPREV.

§ 3º. Considera-se PARTICIPANTE-ativo o PARTICIPANTE do PCV que não estiver em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez.

Subseção II – Do Desligamento

Art. 6º. São eventos determinantes do cancelamento da inscrição de PARTICIPANTE-ativo:

I – o seu falecimento;

II – a homologação do requerimento de cancelamento de sua inscrição;

III – a extinção do contrato de trabalho com a PATROCINADORA, sem o correspondente pedido do PARTICIPANTE, e aprovação da CAGEPREV, da manutenção de sua inscrição como autopatrocinado ou detentor de direitos a benefício-proporcional-diferido;

IV – a ocorrência de sua morte sem o cumprimento da carência correspondente, se uma carência for requerida;

V – a ocorrência de sua entrada em invalidez total e permanente sem o cumprimento da carência correspondente, se uma carência for requerida, caso o PARTICIPANTE não faça a opção pelo autopatrocínio;

VI – o pagamento a PARTICIPANTE, em prestação única, do valor-presente-atuarial do benefício de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez, em decorrência do pequeno valor mensal dessas prestações, na forma prevista no § 2º do art. 27 deste Regulamento.

Parágrafo Único. O desligamento de PARTICIPANTE-ativo, exceto no caso previsto no inciso I deste artigo, implica:

a) a perda do direito ao usufruto de todo e qualquer benefício do PCV da CAGEPREV, tanto para si como para seus BENEFICIÁRIOS, preservando-se, contudo, por ocasião do desligamento, o direito à portabilidade, quando couber, ou à percepção do resgate-de-contribuições, nos termos deste Regulamento;

b) o automático desligamento de seus BENEFICIÁRIOS, sendo vedado a estes pleitear qualquer expectativa de direito no âmbito do PCV da CAGEPREV.

Subseção III – Do PARTICIPANTE-autopatrocinado

Art. 7º. Considera-se PARTICIPANTE-autopatrocinado, na forma prevista na Seção V do Capítulo V deste Regulamento:

I - o antigo empregado ou equiparável da PATROCINADORA que tenha optado por continuar vinculado ao PCV através do instituto do autopatrocínio;

II - o empregado ou equiparável da PATROCINADORA, que se encontrar temporariamente afastado da PATROCINADORA e que optar por continuar vinculado ao PCV através do instituto do autopatrocínio.

Seção II – Do BENEFICIÁRIO

Subseção I – Da Caracterização e Da Inscrição

Art. 8º. No âmbito da CAGEPREV, poderão ser inscritas na condição de BENEFICIÁRIO de PARTICIPANTE as pessoas que, relativamente a este, forem classificadas como:

I – cônjuge, ex-cônjuge com percepção de alimentos, companheiro(a), filho de qualquer condição, que não tenha atingido a maioridade civil, solteiro e não emancipado, e também filho inválido total e permanente;

II – pais;

III – irmão, de qualquer condição, que não tenha atingido a maioridade civil, solteiro e não emancipado, e também irmão inválido total e permanente.

§ 1º. A existência de BENEFICIÁRIO em qualquer das classes da ordenação de BENEFICIÁRIOS deste artigo, considerada no caso a classe-mais-preeminente, exclui os das classes seguintes do direito à percepção de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do PARTICIPANTE, o enteado e o menor pobre que por determinação judicial esteja sob a sua guarda, enquanto preservarem essas classificações.

§ 3º. Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o PARTICIPANTE, com o ânimo de constituir família, na forma da legislação em vigor.

§4º. A inscrição de cônjuge na classe definida no inciso I impede a inscrição de companheiro(a) na condição de BENEFICIÁRIO.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, ao critério da CAGEPREV.

§ 6º. A CAGEPREV poderá exigir comprovação judicial das informações prestadas quando da indicação de BENEFICIÁRIOS.

Art. 9º. No ato de sua inscrição, e sempre que houver modificação em seu grupo familiar, o PARTICIPANTE solicitará a inscrição ou retirada de BENEFICIÁRIOS, apresentando os documentos requeridos pela CAGEPREV, consoante as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º. A homologação da inscrição de BENEFICIÁRIO pela CAGEPREV é condição essencial para que este obtenha quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, sendo vedada a inscrição em caráter retroativo, bem como a prestação de qualquer benefício relativo a período anterior à inscrição.

§ 2º. É vedada a inscrição de BENEFICIÁRIO após o falecimento de PARTICIPANTE, sendo acatada, contudo, a inscrição de nascituro de PARTICIPANTE ou inscrição decorrente sempre de decisão judicial, respeitando-se também, nestes casos, as normas de classe-mais-preeminente deste Regulamento.

§ 3º. O direito à fruição de benefício por pessoa referida no parágrafo anterior somente se inicia com sua inscrição na CAGEPREV, sendo vedada qualquer prestação em caráter retroativo.

Art. 10. Inexistindo BENEFICIÁRIO inscrito na forma deste Regulamento, o saldo da correspondente conta-individual, somado aos recursos advindos de eventual pecúlio-por-morte, será inscrito, por morte de PARTICIPANTE, no processo de sucessão do direito civil.

Subseção II – Do Desligamento

Art. 11. A perda da condição de BENEFICIÁRIO ocorrerá automaticamente:

I – para o cônjuge:

- a) por sentença judicial declaratória de abandono do lar;
- b) por anulação judicial do casamento;
- c) por separação judicial, sem percepção de alimentos;
- d) por divórcio;
- e) por prática de qualquer ato ilícito contra o PARTICIPANTE, reconhecido por sentença judicial.

II – para o ex-cônjuge, por perda da percepção de alimentos;

III – para o companheiro, por descontinuação da união estável mantida com o PARTICIPANTE;

IV – para os BENEFICIÁRIOS menores:

- a) por emancipação;
- b) por maioridade civil;
- c) por anulação judicial, com trânsito em julgado, da condição de filho do PARTICIPANTE;
- d) pela perda da condição de enteado do PARTICIPANTE.

V – para o BENEFICIÁRIO inválido, por cessação da invalidez total e permanente;

VI – para todo e qualquer BENEFICIÁRIO:

- a) por casamento;
- b) por óbito comprovado;
- c) por óbito presumido, reconhecido por sentença judicial declaratória de ausência, com trânsito em julgado;
- d) por inscrição de outro BENEFICIÁRIO em classe-mais-preeminente que a sua;
- e) por cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE ao qual se vincula o BENEFICIÁRIO.

Seção III - Dos ASSISTIDOS

Subseção I - Da Caracterização

Art. 12. São considerados ASSISTIDOS os PARTICIPANTES ou seus BENEFICIÁRIOS em gozo de benefício-suplementar.

Parágrafo Único. Considera-se PARTICIPANTE-assistido o PARTICIPANTE do PCV em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez.

Subseção II - Da Perda da Condição

Art. 13. Ocorrerá a perda da condição de PARTICIPANTE-assistido:

I - para qualquer PARTICIPANTE-assistido: pela ocorrência de sua morte;

II - para o PARTICIPANTE-assistido em gozo de aposentadoria-por-invalidez: pela ocorrência de qualquer evento determinante do cancelamento do seu benefício, na forma do art. 21 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I – Do Rol de Benefícios

Art. 14. O PCV da CAGEPREV compreende os seguintes benefícios-suplementares, destinados a seus PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS, nos termos dos conceitos específicos para este PCV, constantes do Apêndice A:

I – aposentadoria-programada, convertível em pensão;

II – aposentadoria-por-invalidez, convertível em pensão;

III – pensão-de-ativo.

§ 1º. A meta-previdencial conceituada neste Regulamento e adotada para os benefícios de aposentadoria e pensão, projetada individualmente quando da inscrição

do PARTICIPANTE neste Plano, corresponde ao maior valor entre: i) sessenta por cento (60%) do salário-de-benefício projetado para a data da aposentadoria ou pensão, conforme o caso, menos o teto-do-INSS projetado para essa data, e ii) dez por cento (10%) do salário-de-benefício projetado para a data da aposentadoria ou pensão, conforme o caso.

§ 2º. São terminantemente vedadas as prestações concomitantes a um mesmo PARTICIPANTE, ou conjunto-de-beneficiários, ou grupo-familiar-integral (GFI), ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS), de dois ou mais benefícios de rendas, de qualquer tipo.

Art. 15. Reputam-se benefícios-suplementares aquelas prestações de rendas e a serem adimplidas pela CAGEPREV na data-própria estabelecida para este Plano.

Art. 16. A CAGEPREV não será responsável por perdas e danos causados a PARTICIPANTE advindos da não inclusão deste em folha de salário-de-participação da PATROCINADORA, ou decorrentes de atraso no recolhimento das respectivas contribuições e contribuições-de-risco.

Seção II – Do Benefício de Aposentadoria-Programada

Art. 17. São, para o PARTICIPANTE, requisitos obrigatórios e cumulativos para a concessão da aposentadoria-programada, caracterizada neste Regulamento, pelo PCV da CAGEPREV:

I – ter completado o período normal de carência de cento e oito (108) meses-de-trabalho-contável para a aposentadoria-programada ou, alternativamente, ter completado o período mínimo de setenta e dois (72) meses-de-trabalho-contável para a aquisição da aposentadoria-antecipada;

II – ter extinguido o seu vínculo empregatício ou equiparado com a PATROCINADORA;

III – ter atingido a idade normal para a aposentadoria-programada, de sessenta e dois (62) anos completos ou, alternativamente, ter atingido a idade mínima de cinquenta e três (53) anos completos para homem, e quarenta e oito (48) anos completos para mulher, para a aquisição da aposentadoria-antecipada, em ambos os casos, concedida a aposentadoria no montante possível de ser proporcionado pelo saldo da conta-individual do PARTICIPANTE na data da concessão;

IV – ter atendido às demais condições estabelecidas nas normas vigentes para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCs e nos regramentos da CAGEPREV.

Parágrafo único. Com relação ao PARTICIPANTE-fundador, para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo, será computado o número de meses correspondente ao aporte-inicial, definido de acordo com o Apêndice A deste Regulamento.

Art. 18. O benefício de aposentadoria-programada será calculado atuarialmente em quotas, com base no saldo da conta-individual, dentre outros parâmetros.

Seção III – Do Benefício de Aposentadoria-por-Invalidez Total e Permanente

Art. 19. São, para o PARTICIPANTE, requisitos obrigatórios e cumulativos para a concessão da aposentadoria-por-invalidez, caracterizada neste Regulamento:

I – ter completado o período de carência de doze (12) meses-de-trabalho-contável para a invalidez causada por doença, sendo nula a carência nos casos de invalidez causada por acidente;

II – ter sido submetido à perícia médica, por profissional indicado pela CAGEPREV, e ter sido comprovado seu estado de invalidez total e permanente para o trabalho;

III – ter extinguido ou suspenso o seu vínculo empregatício ou equiparado com a PATROCINADORA;

IV – ter atendido às demais condições estabelecidas nas normas das EFPCs e deste Regulamento.

Parágrafo Único No caso de entrada em invalidez do PARTICIPANTE sem o cumprimento da carência exigida no item I deste artigo, e se o PARTICIPANTE não optar pelo autopatrocínio, as contribuições-laborais feitas ao PCV serão devolvidas na forma prevista para o resgate-de-contribuições, em conformidade com a Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 20. O benefício de aposentadoria-por-invalidez será calculado atuarialmente em quotas, com base, dentre outros parâmetros, no saldo da conta-individual existente na data da invalidez, acrescido esse saldo dos recursos provenientes do correspondente pecúlio-por-invalidez.

Parágrafo único. A invalidez total e permanente de PARTICIPANTE-ativo, por doença profissional ou por acidente de trabalho ou não, mesmo quando resultante de serviço prestado à PATROCINADORA, não dá direito à concessão de aposentadoria-por-invalidez em montante superior ao previsto pelo PCV da CAGEPREV.

Art. 21. São eventos determinantes do cancelamento da aposentadoria-por-invalidez:

I – ter o PARTICIPANTE-assistido retornado à atividade, semelhante ou não àquela que já exercia, que lhe assegure a subsistência, ao critério da CAGEPREV;

II – ter o PARTICIPANTE-assistido se recusado a submeter-se a perícias médicas programadas pela CAGEPREV, até que se complete a idade normal prevista para sua aposentadoria-programada;

III – ter perícia médica determinada pela CAGEPREV comprovado a recuperação total ou parcial do PARTICIPANTE-assistido, dando-lhe condição para desempenhar atividade, semelhante ou não àquela que já exercia, que lhe assegure a subsistência, ao critério da CAGEPREV.

Parágrafo único. Em caso de retorno do PARTICIPANTE-assistido aposentado por invalidez à condição de válido, será efetuada a recomposição do saldo de sua conta-individual pelo valor, em quotas, da respectiva provisão-matemática individual do benefício concedido de aposentadoria-por-invalidez, calculada na data do retorno, sendo mantida a mesma partição entre conta-de-participante e conta-de-patrocinador observada por ocasião da data de concessão do benefício.

Seção IV – Do Benefício de Pensão

Art. 22. São requisitos obrigatórios e cumulativos para a concessão do benefício de pensão, caracterizado neste Regulamento:

I – ter o PARTICIPANTE completado o período de carência de doze (12) meses-de-trabalho-contável, para falecimento causado por doença, sendo nula a carência nos casos de morte causada por acidente;

II – ter sido apresentado atestado de óbito comprovado do PARTICIPANTE, ou de óbito presumido reconhecido por sentença judicial declaratória de ausência, com trânsito em julgado;

III – ter sido apresentada comprovação, relativamente a cada um dos membros do grupo-familiar-sobrevivente (GFS) existente na data do óbito do PARTICIPANTE, de:

a) sua inclusão na mesma classe considerada como classe-mais-preeminente de BENEFICIÁRIOS, referida neste Regulamento;

b) sua idade;

c) seu estado civil;

d) sua situação de dependência econômica em relação ao PARTICIPANTE, se requerida;

e) sua situação de invalidez total e permanente, se for o caso.

IV – ter atendido às demais condições estabelecidas nas normas das EFPCs e neste Regulamento.

Parágrafo Único. No caso de falecimento do PARTICIPANTE sem o cumprimento da carência exigida no item I deste artigo, as contribuições-laborais feitas ao PCV serão devolvidas na forma prevista para o resgate-de-contribuições, em conformidade com a Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 23. O benefício de pensão-de-ativo será calculado atuarialmente em quotas, com base, dentre outros parâmetros, no saldo da conta-individual existente na data da morte do PARTICIPANTE-ativo, acrescido esse saldo dos recursos provenientes do correspondente pecúlio-por-morte.

Parágrafo único. A morte de PARTICIPANTE-ativo, por doença profissional ou por acidente de trabalho ou não, mesmo quando resultante de serviço prestado à PATROCINADORA, não dá direito à concessão de benefício de pensão-de-ativo em montante superior àquele previsto pelo PCV da CAGEPREV.

Art. 24. O benefício de pensão, convertido a partir de cada um dos tipos de aposentadorias para PARTICIPANTE-assistido falecido na fase de fruição do benefício de aposentadoria, seguirá até a extinção do grupo-familiar-integral (GFI) o mesmo esquema de pagamentos em quotas do correspondente benefício de aposentadoria vitalícia já em vigor para o GFI configurado no início da aposentadoria.

Art. 25. O termo final de fruição do benefício de pensão é a data da extinção do grupo-familiar-integral (GFI) ou do grupo-familiar-sobrevivente (GFS) correspondente, conforme o caso.

Seção V – Das Disposições Adicionais sobre Prestação de Benefícios

Art. 26. A concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, i) não obriga o PCV da CAGEPREV a conceder o benefício que lhe é correspondente e, ii) não é requisito indispensável à concessão do benefício correlativo pelo PCV da CAGEPREV.

Art. 27. Os benefícios-suplementares de aposentadorias e de pensões, na forma de rendas mensais, serão pagos sempre na data-própria prevista neste Regulamento, vedadas as antecipações sob qualquer pretexto.

§ 1º. Os benefícios de rendas vitalícias, tratados no *caput* deste artigo, serão expressos por um vetor de benefícios mensais de rendas em quotas de valores decrescentes, comandados pelo fator-de-formação-de-benefícios, vetor esse constituído na data da concessão do benefício respectivo e preservado em banco de dados, a ser transformado em uma série de pagamentos em Reais, na forma disciplinada neste Regulamento.

§ 2º. Por decisão da Diretoria-Executiva, as rendas de aposentadorias e de pensões, quando expressas por valores mensais inferiores a cem (100) quotas, poderão ser substituídas por prestação única, expressa por seu equivalente atuarial em quotas no mês em que se der o evento gerador do benefício, ou quando estudo atuarial assim determinar, a ser paga em Reais na data-própria respectiva, por conversão com o valor-da-quota vigente nessa data-própria.

§ 3º. O termo inicial para a fruição dos benefícios de renda é a data da extinção ou suspensão do vínculo empregatício, para o caso das aposentadorias e a data do óbito para o caso das pensões, sendo a primeira prestação calculada *pro rata* dias com referência à data-própria do PCV.

Art. 28. Todo benefício de rendas do PCV da CAGEPREV será calculado em quotas na data de sua concessão, tendo por base os recursos em quotas acumulados em nome do PARTICIPANTE especificamente destinados a financiar o referido benefício, sendo revisto anualmente, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 29. Os benefícios de rendas incluirão sempre a gratificação natalina na época devida, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Os benefícios de rendas suplementares mensais iniciados em mês de pagamento de gratificação natalina não serão dimensionados com este acréscimo para todos os demais meses de sua fruição.

Art. 30. A CAGEPREV exigirá a restituição em quotas de pagamentos de qualquer natureza, que resultarem indevidos, nas seguintes condições:

I – para PARTICIPANTE–assistido e grupo-familiar-integral (GFI):

- a) no usufruto de benefício, restituição mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras, em montantes ao critério da CAGEPREV;
- b) que atingiram o termo final da fase de fruição de benefício, mediante ação judicial cabível.

II – para grupo-familiar-sobrevivente (GFS):

- a) no usufruto de pensão, restituição mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras, em montantes ao critério da CAGEPREV;
- b) que atingiram o termo final de fase de fruição de benefício, mediante ação judicial cabível.

Art. 31. São objeto de prescrição, no prazo de cinco (5) anos, os pagamentos de prestações de benefícios de rendas devidos a PARTICIPANTE, a grupo-familiar-integral (GFI) e a grupo-familiar-sobrevivente (GFS).

Parágrafo único. Conta-se o prazo prescricional, referido no *caput* deste artigo, a partir da data em que o benefício de renda deveria ter sido prestado, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Art. 32. No âmbito do PCV da CAGEPREV, nenhum dos direitos previdenciais de PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, representados pelas diferentes contas de provisões-matemáticas, referentes a benefício concedido ou a conceder, quer de renda, quer de instrumento-previdencial-auxiliar, poderá ser transferido ou cedido *inter vivos*, ou dado em garantia, bem assim ser objeto de arresto, penhora ou seqüestro ou qualquer modalidade de execução judicial.

Parágrafo único. Os recursos reunidos em portfólios não mutualistas, isto é, de acumulação individualista, estão sujeitos à transferência *causa mortis*, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Seção I – das Disposições Comuns aos Institutos

Art. 33. Ao PARTICIPANTE-ativo que preencher as condições específicas exigidas neste Regulamento e na legislação pertinente serão assegurados os seguintes institutos:

I – resgate-de-contribuições: faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, observando-se o disposto na Seção II deste capítulo;

II – portabilidade: faculta ao PARTICIPANTE transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito-acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, observando-se as disposições da Seção III deste capítulo;

III – benefício-proporcional-diferido: faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo empregatício ou equiparável com a PATROCINADORA antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, observando-se as normas da Seção IV deste capítulo; e

IV – autopatrocínio: faculta ao PARTICIPANTE manter o valor de suas contribuições e contribuições-de-risco e as da PATROCINADORA, no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida, observando-se o disposto na Seção V deste capítulo.

§ 1º. A CAGEPREV fornecerá extrato ao PARTICIPANTE, no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equiparável do PARTICIPANTE com a PATROCINADORA ou da data do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE perante a CAGEPREV, contendo as informações previstas na legislação pertinente, expressando-se os valores requeridos em Reais e também em quotas.

§ 2º. O PARTICIPANTE terá que formalizar sua opção por um dos institutos de que trata o *caput* deste artigo, mediante Termo de Opção protocolado junto à CAGEPREV, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do fornecimento do extrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Na hipótese de questionamento, pelo PARTICIPANTE, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o parágrafo anterior será suspenso até que sejam prestados pela CAGEPREV os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de quinze (15) dias úteis.

§ 4º. Excetuado o caso de falecimento, o PARTICIPANTE que tenha cessado seu vínculo empregatício ou equiparável com a PATROCINADORA antes de ter implementado as condições requeridas para usufruto de aposentadoria-programada, inclusive sob a forma antecipada, ou de aposentadoria-por-invalidez total e permanente, e que, ao fim do prazo referido no § 2º deste artigo, não formalizar a sua opção, terá presumida a opção pelo benefício-proporcional-diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação pertinente.

§ 5º. A opção do PARTICIPANTE pelo benefício-proporcional-diferido ou pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelos demais institutos previstos neste artigo.

Seção II – do Resgate-de-Contribuições

Art. 34. Excetuado o caso de falecimento, o PARTICIPANTE que ainda não estiver em gozo de aposentadoria-programada, inclusive sob a forma antecipada, ou de aposentadoria-por-invalidez total e permanente, e que tiver cancelada a sua inscrição no PCV, poderá optar pelo recebimento, a título de resgate-de-contribuições, do montante em Reais equivalente a cem por cento (100%) do saldo, em quotas, de suas contribuições-laborais vertidas para a sua conta-de-participante.

§ 1º. A data base de cálculo do valor do resgate-de-contribuições será a data do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PCV da CAGEPREV.

§ 2º. O montante representado pelo saldo da conta referida no *caput* já está líquido do custo administrativo e do custo dos benefícios-de-risco e as contribuições-laborais que o compõem já se encontram atualizadas pelo valor-da-quota vigente na data do cancelamento da inscrição, não cabendo, assim, qualquer outra forma de atualização dessas contribuições até essa data.

§ 3º. A opção de PARTICIPANTE pelo resgate-de-contribuições determinará crédito imediato no fundo-patronal da PATROCINADORA do total das quotas por esta efetivamente vertidas como contribuição-patronal para a conta-de-patrocinador, referentes àquele PARTICIPANTE.

§ 4º. O montante mencionado no *caput* deste artigo será pago ao PARTICIPANTE em prestação única ou, por opção exclusiva do PARTICIPANTE, em até doze (12) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º. O valor do resgate-de-contribuições ou de suas parcelas vincendas será atualizado monetariamente, desde a data do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 6º. A atualização monetária será procedida utilizando-se o índice de preços IPC-Brasil da FGV ou, na falta deste índice, o INPC do IBGE.

§ 7º. O pagamento do valor do resgate-de-contribuições está condicionado à cessação do vínculo empregatício ou equiparável do PARTICIPANTE com a PATROCINADORA.

§ 8º. O exercício do resgate-de-contribuições implica a cessação de todos os compromissos do PCV da CAGEPREV em relação ao PARTICIPANTE e aos seus BENEFICIÁRIOS, à exceção do compromisso da CAGEPREV de pagar as parcelas vincendas, em caso de resgate-de-contribuições parcelado, previsto no § 4º deste artigo.

§ 9º. É vedado o resgate de valores portados de outras entidades para a CAGEPREV, exceto se constituídos em plano de previdência complementar aberta,

administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção III – da Portabilidade

Art. 35. O PARTICIPANTE que optar pelo instituto da portabilidade poderá transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito-acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de plano.

§ 1º. O direito-acumulado do PARTICIPANTE corresponderá ao saldo, em quotas, de sua conta-individual, que reúne a conta-de-participante e a conta-de-patrocinador, existente na data da cessação de suas contribuições ao PCV, transformado em Reais com o emprego do valor da quota prevalecente naquela data.

§ 2º. No caso de participante que tenha anteriormente optado pelo benefício-proporcional-diferido, o valor a ser portado corresponderá ao montante, em quotas, apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais fundações-extras feitas pelo PARTICIPANTE até a data de protocolo do novo Termo de Opção e deduzido o custeio das despesas administrativas incorridas no período, na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 43 deste Regulamento, sendo os valores em Reais atualizados, mês a mês, durante esse período, pelo valor-da-quota vigente em cada mês.

§ 3º. Os valores a serem portados serão monetariamente atualizados entre a data da cessação das contribuições e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefício receptor, na forma prevista no § 6º do art. 34 deste Regulamento.

§ 4º. No caso referido no § 2º deste artigo, considera-se como data inicial para efeito da atualização monetária prevista no parágrafo anterior a data de protocolo do novo Termo de Opção.

§ 5º. A portabilidade do direito-acumulado pelo participante para outra entidade implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação de todos os compromissos da CAGEPREV em relação ao PARTICIPANTE e aos seus BENEFICIÁRIOS.

Art. 36. A opção pela portabilidade somente poderá ser exercida pelo PARTICIPANTE que implementar todas as condições abaixo:

I - ter cessado o vínculo empregatício ou equiparável com a PATROCINADORA;

II - ter solicitado o cancelamento de sua inscrição no PCV da CAGEPREV;

III - não estar em gozo de qualquer benefício-suplementar;

IV - ter cumprido a carência de dois (2) anos de vinculação ao PCV.

§ 1º. A concessão da aposentadoria-antecipada impede a opção pela portabilidade.

§ 2º. A carência estabelecida no inciso IV deste artigo não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 37. A CAGEPREV encaminhará Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, contendo as informações requeridas pela legislação aplicável, no prazo máximo de dez (10) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.

Parágrafo único. A transferência de recursos para o plano de benefícios receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o plano receptor.

Art. 38. Os recursos financeiros portados de outra entidade para o PCV serão transformados em quotas pelo valor vigente na data da efetiva disponibilidade para a CAGEPREV, devendo ser mantido controle em separado entre esses recursos e os referentes ao direito-acumulado pelo participante no PCV da CAGEPREV, na forma e condições definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo Único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão adicionados à conta-individual do PARTICIPANTE para melhoria de seus benefícios, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

Art. 39. O PCV observará ainda a vedação do trânsito pelo PARTICIPANTE dos recursos financeiros portados, sob qualquer forma.

Seção IV – do Benefício-Proporcional-Diferido

Art. 40. O PARTICIPANTE que optar pelo instituto do benefício-proporcional-diferido terá o saldo de sua conta-individual destinado exclusivamente ao custeio dos benefícios de que tratam os incisos I a III do art. 14 deste Regulamento.

Art. 41. A opção pelo benefício-proporcional-diferido somente poderá ser exercida pelo PARTICIPANTE que implementar todas as condições abaixo:

I - ter cessado o vínculo empregatício ou equiparável com a PATROCINADORA;

II - não ter preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios de pensão, de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez total e permanente;

III - ter cumprido a carência de dois (2) anos de vinculação ao PCV.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de elegibilidade a benefício de aposentadoria-antecipada, mas a concessão deste benefício impede a opção pelo benefício-proporcional-diferido.

Art. 42. O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício-proporcional-diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao correspondente benefício pleno, sob a forma normal ou antecipada, conforme disposto neste Regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no PCV na condição anterior à opção por este instituto.

Art. 43. O benefício decorrente da opção pelo benefício-proporcional-diferido será atuarialmente equivalente ao saldo, em quotas, na data da opção, da conta-individual do PARTICIPANTE, conta esta que reúne a conta-de-participante e a conta-de-patrocinador, considerando ainda o acréscimo de eventuais fundações-extras efetuadas pelo participante e a dedução do custeio das despesas administrativas, durante o período de diferimento.

§ 1º. Os valores, em Reais, correspondentes ao saldo da conta-individual do PARTICIPANTE, que servirão de base ao cálculo do benefício referido no *caput* deste artigo, serão atualizados, mês a mês, durante o período de diferimento, pelo valor-da-quota vigente em cada mês.

§ 2º. O custeio das despesas administrativas durante o período do diferimento será efetuado através da cobrança pela CAGEPREV, na data-própria de cada mês calendárico, de uma taxa-de-administração-de-BPD, aplicada sobre os saldos mensais da conta-individual do PARTICIPANTE que servirá de base ao cálculo do benefício referido no *caput* deste artigo.

§ 3º. A taxa-de-administração-de-BPD será individualmente calculada e corresponderá a um percentual que, aplicado sobre o saldo da conta-individual do PARTICIPANTE na data de sua opção pelo benefício-proporcional-diferido, produza um valor, em quotas, equivalente ao arrecadado como custeio administrativo em nome desse PARTICIPANTE no mês de recebimento regular de seu último salário-de-participação, não considerado neste cálculo a parcela do custeio administrativo arrecadado naquele mês em virtude do abono natalino.

§ 4º. Os montantes passivos correspondentes às provisões de benefício-proporcional-diferido do PCV estarão sempre cobertos por valores ativos integrantes dos portfólios de investimentos em mercado do Plano, inexistindo assim insuficiências de cobertura a equacionar durante o período de diferimento.

§ 5º. O montante do benefício-proporcional-diferido correspondente à aposentadoria-programada será calculado com base nas mesmas regras constantes do art. 18 deste Regulamento.

§ 6º. O montante do benefício-proporcional-diferido correspondente aos benefícios-de-risco será calculado com base exclusivamente no saldo da conta-individual existente na data da invalidez ou do óbito do PARTICIPANTE, sem o acréscimo dos recursos dos pecúlios, aplicando-se, no que couber, as regras constantes dos arts. 20 e 23 deste Regulamento.

Art. 44. A opção pelo benefício-proporcional-diferido implicará a suspensão do recolhimento das contribuições e contribuições-de-risco para o PCV, com exceção de eventuais fundações-extras do PARTICIPANTE e do custeio das despesas administrativas previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 45. No caso de posterior opção pelo resgate-de-contribuições ou pela portabilidade, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções II e III deste capítulo, respectivamente.

Seção V – do Autopatrocínio

Art. 46. Sem prejuízo do disposto no art. 49 deste Regulamento, o PARTICIPANTE-ativo que tiver uma perda total ou parcial de sua remuneração poderá manter sozinho as suas contribuições-laborais e contribuições-de-risco-laborais e as correspondentes contribuições-patronais e contribuições-de-risco-patronais nos níveis preexistentes, intencionando com isso a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º. Na hipótese de perda parcial da remuneração, o PARTICIPANTE deverá apresentar requerimento do extrato referido no § 1º. do art. 33 deste Regulamento no prazo de até trinta (30) dias, contados a partir da data em que se iniciar a perda.

§ 2º. Quaisquer contribuições ou contribuições-de-risco vertidas ao PCV, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições laborais do PARTICIPANTE.

§ 3º. A cessação do vínculo empregatício ou equiparável com a PATROCINADORA deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 47. O plano de custeio dos diferentes benefícios oferecidos pelo PCV terá periodicidade anual e reger-se-á pela modalidade previdencial de contribuição definida e pelo regime-financeiro-de-capitalização, com base em contribuições e contribuições-de-risco, patronais e laborais, bem assim em eventuais aportes-iniciais, fundações-extras, ganhos de mercado, doações, legados, auxílios, frutos civis e em outras rendas, de tal sorte que os haveres relativos a qualquer benefício de renda de aposentadoria ou pensão estejam totalmente integralizados quando de sua concessão.

§ 1º. A PATROCINADORA recolherá mensalmente à CAGEPREV as seguintes contribuições e contribuições-de-risco patronais, que totalizarão o custeio-patronal-total, relativamente a cada PARTICIPANTE-ativo da Entidade:

I – contribuição-patronal-normal e contribuições-de-risco-patronais-normais, cuja soma comporá o custeio-patronal-normal, individualmente calculado para cada PARTICIPANTE-ativo da Entidade;

II – contribuição-patronal-suplementar e contribuições-de-risco-patronais-suplementares, cuja soma comporá o custeio-patronal-suplementar, individualmente calculado para cada PARTICIPANTE-fundador ativo da Entidade.

§ 2º. O custeio-patronal-normal, não poderá exceder, individualmente, ao valor resultante da aplicação da taxa-limite-de-custeio-patronal-normal de seis por cento (6%) sobre o salário-de-participação de cada PARTICIPANTE-ativo.

§ 3º. O custeio-patronal-total não poderá exceder, individualmente, ao valor resultante da aplicação da taxa-limite-de-custeio-patronal-total de quarenta e oito por cento (48%) sobre o salário-de-participação de cada PARTICIPANTE-ativo.

§ 4º. A PATROCINADORA cessará o recolhimento da contribuição-patronal e das contribuições-de-risco-patronais relativas ao PARTICIPANTE no momento em que este cumprir os requisitos de elegibilidade para aposentadoria-programada, sob a forma normal, previstos nos incisos I e III do art. 17 deste Regulamento.

§ 5º. O PARTICIPANTE-ativo recolherá mensalmente à CAGEPREV as seguintes contribuições e contribuições-de-risco laborais, que totalizarão o custeio-laboral-total, relativamente a cada PARTICIPANTE-ativo da Entidade:

I – contribuição-laboral-normal e contribuições-de-risco-laborais-normais, cuja soma comporá o custeio-laboral-normal, individualmente calculado para cada PARTICIPANTE-ativo da Entidade;

II – contribuição-laboral-suplementar e contribuições-de-risco-laborais-suplementares, cuja soma comporá o custeio-laboral-suplementar, individualmente calculado para cada PARTICIPANTE-fundador ativo da Entidade.

§ 6º. O custeio-laboral-total não poderá exceder, individualmente, ao valor resultante da aplicação da taxa-limite-de-custeio-laboral-total de doze por cento (12%) sobre o salário-de-participação de cada PARTICIPANTE-ativo.

§ 7º. Os PARTICIPANTES em gozo de aposentadoria, os conjuntos-de-beneficiários, os grupos-familiares-integrais (GFIs) e os grupos-familiares-sobreviventes (GFSs) não contribuem para o custeio do PCV.

Art. 48. As contribuições e contribuições-de-risco, que comporão o plano anual de custeio do PCV, serão atuarialmente calculados intencionando, mas não assegurando, alcançar a fundação, no todo ou em parte, do benefício individualmente planejado conforme a meta-previdencial estabelecida no §1º do art. 14 deste Regulamento, sendo essas contribuições e contribuições-de-risco individualmente registradas em banco de dados do PCV da CAGEPREV.

§ 1º. O rateio das contribuições e contribuições-de-risco, calculadas conforme dispõe o *caput*, será feito da seguinte forma:

I – O custeio-laboral-normal será sempre igual ao dobro do custeio-patronal-normal;

II – O custeio-laboral-suplementar será igual ao dobro do custeio-patronal-suplementar até que a taxa percentual do custeio-laboral-total atinja a taxa-limite-de-custeio-laboral-total de doze por cento (12%) sobre o salário-de-participação do PARTICIPANTE-fundador ativo; a partir desse limite, as contribuições e contribuições-de-risco suplementares serão de responsabilidade da PATROCINADORA, respeitado o limite-de-custeio-patronal-total de quarenta e oito por cento (48%) sobre o salário-de-participação de cada PARTICIPANTE-fundador ativo.

§ 2º. A PATROCINADORA poderá, por ocasião do plano anual de custeio, e ao seu exclusivo critério, respeitando a legislação pertinente, rever para cima ou para baixo suas taxas de contribuições e contribuições-de-risco, visando a corrigir eventuais discrepâncias, para maior ou para menor, no processo fundacional do PCV da CAGEPREV, buscando-se perseguir o nível esperado de benefícios inicialmente planejado.

Art. 49. O PARTICIPANTE poderá voluntariamente alterar, por ocasião de seu ingresso no PCV ou durante o primeiro mês-padrão de cada ano civil, para vigorar até o próximo ajuste, o seu custeio-laboral-total, com manutenção da proporção entre o custeio-patronal-total e o custeio-laboral-total.

Parágrafo único. Os ajustes no custeio-laboral-total, para menor ou para maior, referidos nesse artigo, não poderão resultar em percentual de custeio-laboral-total superior ao calculado para o PARTICIPANTE por ocasião de seu ingresso no PCV.

Art. 50. O planejamento atuarial *ex ante* dos benefícios individuais intencionados de fundar para cada PARTICIPANTE levará em conta, i) suas características biométricas e salariais, ii) os recursos passados transferidos a título de aporte-inicial, iii) o esquema de custeio futuro explicitado pela PATROCINADORA, limitando-se a contribuição-individual àquela que indica a possibilidade de fundação de benefício projetado pleno.

Parágrafo único. Ressalvados a configuração escolhida para o plano de benefícios e os limites de custeio impostos ao Plano, a seleção e a revisão de premissas econômicas e atuariais constituem atribuições exclusivas do atuário responsável pelo PCV, devendo a definição da taxa-de-juros-atuarial ser feita em respeito aos limites legais e em consonância com as reais possibilidades do mercado de investimentos, estando essa definição sujeita à homologação do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 51. Os aportes-iniciais de cada PARTICIPANTE-fundador serão mensurados na data-própria imediatamente anterior à inscrição desse PARTICIPANTE no PCV e serão esses direitos transformados em quotas utilizando-se na conversão o valor-da-quota vigente nessa data-própria.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 52. As despesas de administração do PCV, não incluídas as despesas decorrentes das aplicações financeiras, serão calculadas e cobradas pela CAGEPREV, na data-própria de cada mês calendário, usando-se a taxa-de-administração-geral e taxa-de-administração-de-BPD, ambas previstas no plano anual de custeio, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 1º. Para início das operações do PCV, a taxa-de-administração-geral está fixada em quinze por cento (15,0%) sobre o somatório das contribuições, contribuições-de-risco e fundações-extras vertidas para o PCV, devendo essa taxa ser anualmente revista com base no orçamento financeiro do PCV preparado pela CAGEPREV.

§ 2º. A taxa-de-administração-de-BPD será calculada e cobrada do PARTICIPANTE-ativo que optar pelo instituto do benefício-proporcional-diferido, em conformidade com o previsto no § 3º. do art. 43 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS REPASSES E DAS PENALIDADES POR INADIMPLÊNCIA

Seção I - Do Repasse das Contribuições

Art. 53. A data-própria para o vencimento de todas as contribuições e contribuições-de-risco, patronais e laborais, bem como para o pagamento de todos os benefícios do PCV da CAGEPREV, é até o décimo (10º) dia útil bancário com expediente externo de cada mês calendárico, podendo essa data ser alterada posteriormente, com os ajustes atuariais requeridos.

Art. 54. Até o encerramento do expediente bancário externo da data-própria, os aportes regulamentares de contribuição-patronal, contribuição-laboral, contribuições-de-risco-patronais e contribuições-de-risco-laborais referentes a PARTICIPANTE constante de folha de salários da PATROCINADORA, deverão ser recolhidos à CAGEPREV pela PATROCINADORA, ficando aquele PARTICIPANTE, que por qualquer razão estiver temporária ou definitivamente excluído dessa folha de salários, com o encargo de proceder aos recolhimentos que sua situação determina.

Seção II - Das Penalidades Legais e Administrativas

Art. 55. A infração de qualquer disposição normativa das EFPCs sujeita a pessoa física ou jurídica responsável às penalidades legais expressamente cominadas e/ou às penalidades administrativas previstas nas normas infralegais emanadas do órgão regulador e fiscalizador, notadamente no caso de atraso no repasse das contribuições e consignações em folha devidas à CAGEPREV.

§ 1º. Os atrasos no recolhimento de contribuições e contribuições-de-risco patronais e laborais vinculados à folha de salários dos PARTICIPANTES do PCV implicam:

I - a assunção pela PATROCINADORA da responsabilidade plena por perdas e danos que vierem a ser causados a esses PARTICIPANTES, e respectivos

BENEFICIÁRIOS, pela frustração de benefícios não cobertos pelos aportes inadimplidos;

II - a aplicação mensal repetida, enquanto perdurar o inadimplemento, da multa de cinco por cento (5%) sobre o saldo devedor remanescente ao fim de cada mês calendário, expresso em quotas, multa esta a ser adicionada, se não paga, ao montante devido.

§ 2º. Os atrasos no pagamento de contribuições e contribuições-de-risco pelo PARTICIPANTE-autopatrocinado implicam a aplicação da multa referida no inciso II do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX DA CONCEPÇÃO ATUARIAL DO PCV DA CAGEPREV

Seção I – Dos Princípios do Mutualismo Atuarial

Art. 56. Cada portfólio-passivo-previdencial de prestação de rendas e outros benefícios do PCV da CAGEPREV submete-se ao princípio-do-mutualismo-entre-pessoas.

Art. 57. Todos os portfólios-passivos-previdenciais do PCV da CAGEPREV, sem exceção, inclusive as contas-individuais e suas duas contas parcelas (conta-de-participante e conta-de-patrocinador) e os fundos coletivos, submetem-se, por esta manifestação explícita, ao princípio-do-mutualismo-entre-grupos, na forma conceituada neste Regulamento.

Art. 58. Os direitos irrecuperáveis do PCV da CAGEPREV decorrentes de falência, concordata, liquidação judicial ou extrajudicial da PATROCINADORA, por ato de vontade de seus órgãos sociais ou por força de decisão judicial, concomitantemente ao seu estado de inadimplemento com suas obrigações para com o PCV da CAGEPREV, determinam a não existência dos respectivos créditos para os PARTICIPANTES e grupos-familiares referentes à PATROCINADORA, para os quais o processo fundacional se encontra em atraso, implicando para toda a massa de PARTICIPANTES do PCV, sob os dois princípios do mutualismo tipificados neste regulamento, a absorção coletiva dessas perdas, na proporção de suas quotas acumuladas, fundadas e não fundadas, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Seção II – Dos Instrumentos Previdenciais Auxiliares

Art. 59. A completa caracterização de um risco a ser coberto por contrato previdencial constitui requisito essencial ao cálculo atuarial, o que determina no PCV da CAGEPREV o emprego de diversos instrumentos-previdenciais-auxiliares.

Parágrafo único. Todos os capitais relativos a instrumentos-previdenciais-auxiliares serão sempre expressos em quotas, convertidas estas em Reais com o valor-da-quota regulamentado para vigor na data da conversão.

Subseção I – Da Conta-Individual

Art. 60. Por ocasião da aposentadoria-programada de PARTICIPANTE, com direito a aposentadoria sob a forma normal ou antecipada, o PCV da CAGEPREV transformará atuarialmente os recursos em quotas considerados fundados e acumulados na conta-individual em direitos a benefício de aposentadoria-programada, expresso em quotas, seguindo-se as regras próprias desse benefício.

§ 1º. No contexto do PCV, a conta-individual referida no *caput* deste artigo é um instrumento-previdencial-auxiliar e seus capitais acumulados não são pagos livremente pela CAGEPREV a PARTICIPANTE, mas são transformados atuarialmente em direitos a aposentadoria-programada.

§ 2º. Os cálculos atuariais assegurarão que o valor-presente-atuarial, expresso em quotas, do caudal de cada um desses benefícios seja idêntico ao total das quotas acumuladas na conta-individual existente por ocasião da correspondente aposentadoria.

Subseção II – Dos Pecúlios

Art. 61. Por ocasião, i) do falecimento de PARTICIPANTE-ativo ou, ii) da entrada em invalidez total e permanente de PARTICIPANTE-ativo, o PCV reunirá, em quotas, os direitos acumulados em sua conta-individual, com os advindos, respectivamente, do pecúlio-por-morte ou do pecúlio-por-invalidez de PARTICIPANTE-ativo, e transformará esse somatório no correspondente benefício de rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo para seu grupo-familiar-sobrevivente (GFS) ou no benefício de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez para seu grupo-familiar-integral (GFI),

em quotas, ambos calculados atuarialmente em função da composição do grupo familiar existente por ocasião do infortúnio em questão.

§ 1º. No contexto do PCV, o pecúlio-por-morte e pecúlio-por-invalidez não são benefícios prestados diretamente pela CAGEPREV, sendo apenas instrumentos-previdenciais-auxiliares e seus montantes não são pagos livremente pela CAGEPREV a PARTICIPANTE, mas são transformados atuarialmente em direitos previdenciais para os benefícios que financiam.

§ 2º. Os cálculos atuariais assegurarão que o valor-presente-atuarial, expresso em quotas, dos futuros benefícios de pensão-de-ativo ou benefícios de aposentadoria-por-invalidez seja idêntico ao somatório das quotas existentes por ocasião do sinistro, somatório este propiciado, em cada caso, pelas duas fontes de recursos mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 62. As coberturas dos riscos de morte e de invalidez total e permanente, objeto dos pecúlios referidos nesta subseção, serão adquiridas em seguradora contratada para recepcionar os riscos de morte e invalidez, por antecipação, em cada data-própria, estando em vigor apenas durante o mês-padrão imediatamente subsequente, não podendo o PCV prestar aquela parcela dos benefícios correspondentes que não tiver sido efetiva e antecipadamente fundada pelos respectivos montantes de pecúlios relativos ao período em que aconteceu o infortúnio da morte e da invalidez.

Art. 63. A falta de cobertura de pecúlio-por-morte e/ou pecúlio-por-invalidez, decorrente do não aporte tempestivo de contribuição-de-risco-patronal e/ou de contribuição-de-risco-laboral poderá ser corrigida pela CAGEPREV, em caráter transitório e com autorização prévia dos envolvidos, usando recursos em quotas existentes na conta-de-participante e/ou na conta-de-patrocinador.

Art. 64. Os pecúlios-por-morte e os pecúlios-por-invalidez de PARTICIPANTE-ativo corresponderão a coberturas de seguros para os capitais-segurados-necessários relativos a esses riscos, que serão obrigatoriamente contratados pela CAGEPREV em instituição especializada nesse mister, sendo essas coberturas de riscos previdenciais de inteira responsabilidade da instituição contratada enquanto não forem repassados ao PCV da CAGEPREV, beneficiária única da apólice correspondente de seguro, os montantes das indenizações relativas a esses pecúlios.

Seção III – Da Quota e das Conversões entre as Duas Moedas do PCV

Art. 65. O valor-da-quota do PCV será calculado dividindo-se i) os haveres-garantidores-de-passivo-atuarial deste Plano pelo, ii) somatório das obrigações do conjunto de portfólios-passivos-previdenciais deste mesmo Plano, numerador este expresso em Reais, e denominador expresso em quotas, apurados ambos na mesma data a que o valor-da-quota se refere.

§ 1º. Na conversão da quantia, i) de qualquer contribuição, contribuição-de-risco e outros valores, expressa em Reais, para o correspondente número de quotas e, ii) de prestação do primeiro mês de benefício de rendas vitalícias, expressa no quantitativo em quotas que lhe corresponde, para o contravalor em Reais, usar-se-á o valor-da-quota vigente no primeiro dia útil do mês de competência a que se referem as transações citadas, não podendo a diferença entre esta data e as das conversões aqui aludidas ser superior a quarenta e cinco (45) dias corridos.

§ 2º. O valor fixado em Reais da prestação do primeiro mês de cada benefício de rendas vitalícias prevalecerá até o mês de maio próximo futuro, independentemente do mês do início do correspondente benefício.

§ 3º. Cada prestação do ciclo de doze (12) benefícios mensais de rendas vitalícias, entre dois meses de maio consecutivos, será prestada em montantes mensais fixos em Reais iguais ao montante do primeiro mês de cada ciclo, apurando-se este montante em Reais com o valor-da-quota vigente nesse mês e com a mensalidade em quotas prevista para esse mês pelo vetor de benefícios mensais de rendas em quotas.

§ 4º. Os efeitos das discrepâncias previdenciais decorrentes do emprego de valor de quota de uma data não coincidente com a data da transação, bem como, do pagamento de valores fixos em Reais ao longo do ciclo de doze (12) meses, serão absorvidos com o apoio no princípio do mutualismo atuarial por todo o grupo de envolvidos com o PCV da CAGEPREV, formado pelos PARTICIPANTES, conjuntos-de-beneficiários e grupos-familiares do PCV, por fundos e provisões atuariais e outras contas passivas expressas em quotas.

Art. 66. Todos os portfólios-passivos-previdenciais serão avaliados atuarialmente e controlados extra-contabilmente em quotas, não sendo passíveis, nessa unidade de mensuração, de atualização monetária nem de incidência de juros.

Art. 67. A mensuração periódica dos portfólios-passivos-previdenciais, em quotas, é um procedimento de cálculo atuarial, anterior à determinação do valor-da-quota na respectiva data, sendo processada da forma seguinte:

I – para as obrigações de natureza determinística das contas-individuais, representativas de benefícios a conceder, pelos respectivos saldos, em quotas, existentes na data da mensuração;

II – para as obrigações de natureza probabilística, decorrentes das prestações de benefícios de rendas já concedidos, pelos valores-presentes-atuariais destas obrigações, todos também expressos em quotas;

III – para os fundos e provisões previdenciais, bem como outros fundos ou provisões inerentes ao funcionamento do Plano, pelos respectivos saldos, em quotas, existentes na data da mensuração.

Parágrafo único. Os valores-presentes-atuariais das quantias de natureza probabilística do PCV serão calculados em quotas, utilizando-se sempre zero por cento (0%) como taxa-de-juros-atuarial na montagem dos números de comutação envolvidos em seus cálculos.

Art. 68. A mensuração dos valores-presentes-atuariais dos portfólio-passivos-previdenciais em Reais, para fins de avaliação atuarial e de registro contábil, resulta dos seguintes procedimentos:

I – apuração do total dos haveres-garantidores-de-passivo-atuarial em Reais, segundo as práticas contábeis pertinentes e do somatório em quotas dos portfólios-passivos-previdenciais, seguidas do cálculo do valor-da-quota, na forma prescrita neste Regulamento;

II – conversão dos montantes em quotas já conhecidos, referentes a cada portfólio-passivo-previdencial, para as correspondentes parcelas das obrigações desses portfólios, agora expressas em Reais, multiplicando-se cada um desses montantes pelo valor-da-quota já apurada para a data da pretendida avaliação.

Seção IV – Dos Cálculos Atuariais

Art. 69. Os cálculos atuariais relativos aos benefícios previdenciais do PCV da CAGEPREV, referidos neste Regulamento, serão sempre feitos primeiramente em

quotas, com base nas disposições deste Regulamento, adotando-se o seguinte conjunto de tábuas biométricas mensais, ficando a escolha das tábuas singelas para o atuário responsável pelo Plano:

I – Tábuas Singelas, para PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS:

- a) tábua-de-vida para válidos;
- b) tábua-de-vida para inválidos.

II – Tábuas Grupais, para grupos originados de PARTICIPANTE-ativo, de aposentados programados e de aposentados inválidos derivadas a partir de:

- a) tábua-de-vida para válidos;
- b) tábua-de-vida para inválidos.

Parágrafo único. As tábuas de entrada em invalidez e de mortalidade de válidos e inválidos são de escolha e responsabilidade das Companhias de Seguro que vão assumir a cobertura desses riscos.

Art. 70. Sem necessidade de revalidação deste Regulamento no órgão regulador e fiscalizador, os métodos, procedimentos, tábuas singelas e outras premissas do cálculo atuarial empregados pelo atuário responsável serão substituídos, quando de revisão periódica, sempre que deixarem de ser adequados à avaliação atuarial do Plano de que se trata, registrando-se as razões da mudança em parecer atuarial, mas preservando-se os vetores de quotas de benefícios mensais de rendas vitalícias concedidas, absorvendo-se os efeitos de eventuais discrepâncias previdenciais verificadas, com apoio nos princípios do mutualismo atuarial, no conjunto do grande grupo de envolvidos com o PCV da CAGEPREV, formado pelos PARTICIPANTES e grupos-familiares do PCV, por fundos e provisões atuariais e outras contas passivas expressas em quotas.

Seção V – Dos Procedimentos de Prestação de Benefícios segundo o PCV

Art. 71. A prestação dos benefícios de aposentadoria-programada, sob a forma normal ou antecipada, e de aposentadoria-por-invalidez reger-se-á, dentre outras previsões deste Regulamento, pelas regras uniformes abaixo:

I – constituição de um grupo-familiar-integral (GFI) com o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS então existentes e a prestação a esse grupo do benefício de

aposentadoria convertível em benefício de pensão quando da morte futura do PARTICIPANTE, inexistindo neste portfólio mutualista a transferência de riquezas residuais para o processo de sucessão do direito civil;

II – a data para a primeira prestação das aposentadorias referidas no *caput* deste artigo é sempre a data-própria do mês-padrão em que ocorrer a respectiva aposentadoria, e para as subseqüentes prestações dessas aposentadorias e pensões é sempre a data-própria dos meses-padrão futuros;

III – o montante da primeira prestação das aposentadorias referidas no *caput* deste artigo será calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos entre de data de início do benefício em questão e o último dia do mês-padrão respectivo, relativamente a trinta dias enquanto que o montante da última prestação das pensões será calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos entre o primeiro dia do mês-padrão respectivo e a data de encerramento do benefício, relativamente a trinta (30) dias.

Art. 72. A prestação do benefício de pensão-de-ativo reger-se-á, dentre outras previsões deste Regulamento, pelas regras gerais abaixo:

I – constituição de um grupo-familiar-sobrevivente (GFS) com os BENEFICIÁRIOS então existentes, e a prestação a esse grupo do benefício de pensão a partir dos recursos previamente acumulados, inexistindo neste portfólio mutualista a transferência de riquezas residuais para o processo de sucessão do direito civil;

II – a data para a primeira prestação da pensão referida neste artigo é sempre a data-própria do mês-padrão em que ocorrer o óbito do PARTICIPANTE e a data para as subseqüentes prestações de pensões é sempre a data-própria dos meses-padrão futuros;

III – o montante da primeira prestação de pensões será calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a data de início do benefício e o último dia do mês-padrão respectivo, relativamente a trinta dias, enquanto que o montante da última prestação das pensões será calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos entre o primeiro dia do mês-padrão respectivo e a data de encerramento do benefício, relativamente a trinta dias.

Parágrafo único. As obrigações de prestação de alimentos, contraídas em vida pelo PARTICIPANTE, não são, quando de seu óbito, transmissíveis automaticamente

ao PCV, operando-se a prestação do benefício de pensão devido a BENEFICIÁRIOS, de acordo com os BENEFICIÁRIOS inscritos com base nos ditames deste Regulamento.

Art. 73. A inscrição de novo BENEFICIÁRIO em grupo-familiar-integral (GFI) ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS) já constituído, sempre por decisão judicial, implicará recalcular atuarialmente os benefícios mensais de rendas vitalícias mutualistas, em quotas, destinados ao novo ente previdencial grupal, devendo-se reduzir atuarialmente a parcela mensal, em quotas, a ser paga aos BENEFICIÁRIOS do ente previdencial anterior, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a manutenção em quotas dos mesmos benefícios individuais anteriores ou a ampliação do montante da provisão-matemática em quotas do GFI ou do GFS em questão, mensurada no instante anterior à inscrição aludida e sendo a primeira prestação devida a esse novo ente previdencial paga a partir da data-própria imediatamente subsequente à sua constituição.

Parágrafo único. Excetuando-se o evento da morte biológica ou da morte previdencial de integrante de ente previdencial em vigor, modificações outras na sua composição determinam sempre o surgimento de um novo ente previdencial, com outras probabilidades de sobrevivência e o recálculo atuarial das rendas mensais individuais do benefício em causa.

CAPÍTULO X DAS REFORMAS E ALTERAÇÕES

Art. 74. O presente Regulamento só poderá ser alterado, no todo ou em parte, por deliberação do Conselho Deliberativo da CAGEPREV, mediante aprovação da PATROCINADORA e, posteriormente, aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 75. As alterações neste Regulamento não poderão:

I – contrariar as normas legais, infralegais e estatutárias;

II – prejudicar direitos adquiridos por PARTICIPANTE, por BENEFICIÁRIO, pela PATROCINADORA e pela CAGEPREV.

Art. 76. O rol de benefícios previsto neste Regulamento poderá ser modificado a qualquer tempo, ajustando-se os custeios atuarial e administrativo correspondentes, desde que, i) sejam respeitados os direitos adquiridos por todos os entes previdenciais

vinculados ao PCV até a promulgação das alterações em causa e, ii) seja o novo conjunto de benefícios aprovado por todas as instâncias previstas no art. 74 deste Regulamento.

CAPÍTULO XI DA RETIRADA DA PATROCINADORA DO PCV

Art. 77. Para se retirar do PCV, a PATROCINADORA deverá preencher os seguintes requisitos, nos termos da legislação em vigor, do Estatuto da CAGEPREV, deste Regulamento e do Convênio de Adesão:

I – encaminhamento de proposta de retirada, por escrito, destinada ao Conselho Deliberativo da CAGEPREV, com antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias em relação à data em que a retirada deva ocorrer, contendo:

- a) comprovação de que os PARTICIPANTES foram previamente comunicados da proposta de retirada;
- b) fundamentação fática, que justifique o término da relação de patrocínio;
- c) indicação da data pretendida para a retirada, sempre coincidente com data-própria de mês-padrão.

II – equacionamento prévio de todos os compromissos, vencidos e vincendos, com a CAGEPREV advindos de:

- a) saldo devedor de eventuais atrasos de contribuições-patronais e contribuições-de-risco-patronais;
- b) saldo devedor de quaisquer outras formas de inadimplemento como, por exemplo, atraso no recolhimento de contribuições-laborais e de amortização de operações com PARTICIPANTES.

III – obediência aos demais normativos legais e infralegais aplicáveis à espécie;

IV – homologação do pedido de sua retirada pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º. A PATROCINADORA deverá manter suas contribuições-patronais e contribuições-de-risco-patronais à CAGEPREV até a data base da retirada do patrocínio.

§ 2º. Reputam-se incluídos nos compromissos da PATROCINADORA que se retira os gastos administrativos incorridos pela CAGEPREV com sua retirada.

§ 3º. Durante o processo de retirada da PATROCINADORA, não serão admitidos como PARTICIPANTES do PCV os empregados e dirigentes que, até a referida data da formalização da retirada, não possuíam essa qualidade.

Art. 78. O Convênio de Adesão ao PCV somente será rescindido mediante o adimplemento de todos os compromissos nele contidos, bem como os referidos neste Regulamento, por intermédio do aporte de disponibilidades financeiras de livre movimentação ou eventualmente de outros haveres de interesse econômico para a CAGEPREV, a seu exclusivo critério.

Art. 79. A retirada da PATROCINADORA implicará as seguintes conseqüências, no que tange aos direitos de seus correspondentes PARTICIPANTES:

I – implementação das novas situações previdenciais dos atuais PARTICIPANTES, conjuntos-de-beneficiários, grupos-familiares-integrais (GFIs) e grupos-familiares-sobreviventes (GFSs), de acordo com as opções previstas na legislação em vigor;

II – destinação de eventuais saldos do fundo-patronal e do fundo-administrativo, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 80. Fica assegurado aos PARTICIPANTES-ativos que permaneçam na CAGEPREV, após a retirada da PATROCINADORA, optar pela condição de autopatrocinado, na forma constante deste Regulamento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. Todo PARTICIPANTE, respectivos BENEFICIÁRIOS, ou seus representantes legais, assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela CAGEPREV, para provar o cumprimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios estabelecidos neste Regulamento, ou para garantir a sua manutenção.

Art. 82. O PCV poderá, por decisão do Conselho Deliberativo da CAGEPREV, se eximir de prestar todo e qualquer benefício em casos excepcionais de profunda desordem social, de atos generalizados de guerra ou guerrilha ou de catástrofes da natureza, retomando essas prestações quando as circunstâncias permitirem.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* deste artigo deverá ser informada ao órgão regulador e fiscalizador e aos PARTICIPANTES.

Art. 83. A CAGEPREV poderá, igualmente, com respeito a qualquer benefício, negar sua reivindicação, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por erro, fraude, simulação, ignorância ou outra modalidade de defeito dos atos jurídicos, com dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais à inscrição ao plano e à obtenção de quaisquer benefícios do PCV, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 84. Fazem parte integrante e indissociável deste Regulamento os Apêndices assim denominados: A – Dos Conceitos Básicos e Regramentos Derivados, B – Arquitetura Atuarial do Plano, C – Estrutura Básica dos Portfólios Passivos Previdenciais e D – Quadro Sinóptico do Plano de Custeio da CAGEPREV.

Art. 85. Este Regulamento será regido pela legislação e pelos demais normativos aplicáveis a planos de contribuição definida, sendo competente a Justiça Comum Estadual para conhecer dos conflitos suscitados no âmbito do PCV da CAGEPREV.

Art. 86. A vigência de reformas ou alterações introduzidas neste Regulamento iniciar-se-á na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

APÊNDICE A

DOS CONCEITOS BÁSICOS E REGRAMENTOS DERIVADOS

Este Apêndice A registra o glossário de conceitos e provisões decorrentes, deliberadamente hifenizados, que estão especialmente definidos para aplicação específica no contexto do Regulamento deste PCV e dos Convênios de Adesão pertinentes a este PCV da CAGEPREV:

“aporte-inicial” traduz o montante de recursos pertinentes a cada PARTICIPANTE-fundador, aportado em caráter individual para o Plano de Contribuição Variável – PCV da CAGEPREV, sendo esses recursos contabilizados individualmente na conta-de-participante e correspondentes a um determinado tempo de acumulação, computável para efeito de carência aos benefícios do PCV.

“aposentadoria-antecipada” é o benefício de aposentadoria-programada cuja data de início é excepcionalmente antecipada, concedido a partir da idade mínima e com os regramentos constantes deste Regulamento, vedada sobre qualquer pretexto a concessão de benefício antecipado que implique em ônus para o PCV;

“aposentadoria-programada” é o benefício de rendas suplementares mensais de PARTICIPANTE-assistido, incorporando o benefício de pensão, expresso em quotas, cuja data de início está planejada por antecipação com base em tempo de contribuição ou idade, benefício esse concedido em forma de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada; excepcionalmente, o benefício de aposentadoria-programada pode ser concedido como aposentadoria-antecipada, a partir da idade mínima e com os regramentos constantes deste Regulamento, vedada sobre qualquer pretexto a concessão de benefício antecipado que implique em ônus para o PCV;

“aposentadoria-por-invalidez” é o benefício de rendas suplementares mensais de PARTICIPANTE total e permanentemente inválido para o trabalho, incorporando o benefício de pensão, expresso em quotas, cuja data de início depende da ocorrência de invalidação por doença ou acidente, que determine em caráter permanente a total cessação de rendas de trabalho, benefício esse concedido em forma de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez;

“arquitetura-atuarial” é o constructo lógico previdencial descrito neste Regulamento, sintetizado nas figuras dos Apêndices B – Arquitetura Atuarial do Plano e C – Estrutura Básica Dos Portfólios Passivos Previdenciais, que fazem parte integrante das normas deste Regulamento.

“arranjo-previdenciário” é um instrumento jurídico de proteção contra perdas econômicas, decorrentes de eventos indesejáveis referentes a pessoas, pactuado entre uma pessoa física e uma instituição ou entidade prestadora desse tipo de proteção, instrumento esse representado no PCV da CAGEPREV pela formalização da inscrição de PARTICIPANTE e BENEFICIÁRIOS;

“ASSISTIDO” é o PARTICIPANTE ou o BENEFICIÁRIO em gozo de benefício-suplementar;

“autopatrocinado” é aquele PARTICIPANTE, abaixo tipificado, que continuou vinculado ao PCV da CAGEPREV, quando da ocorrência de um dos eventos descritos:

I – extinção ou suspensão do vínculo empregatício ou equiparável com a PATROCINADORA, por vontade própria ou não, optando por níveis de contribuição-de-risco-individual e de contribuição-individual compulsórios mas flexíveis, facultando-se-lhe, a qualquer tempo, optar por outro instituto de proteção previdenciária;

II – descontinuação do patrocínio da CAGEPREV pela PATROCINADORA, optando por níveis de contribuição-de-risco-individual e de contribuição-individual compulsórios mas flexíveis, facultando-se-lhe, quando da extinção do vínculo empregatício ou equiparável, optar por outro instituto de proteção previdenciária;

III – redução do salário-de-participação enquanto a serviço da PATROCINADORA, optando por manter níveis mais elevados de aportes que os de sua remuneração corrente, mantendo compulsória e adicionalmente os níveis de contribuição-individual e contribuição-de-risco-individual correspondentes, facultando-se-lhe, na forma do Regulamento, optar pelos aportes nos níveis efetivos de seu salário-de-participação, ou em outros níveis.

“BENEFICIÁRIO” é a pessoa cuja inscrição nessa condição foi solicitada pelo PARTICIPANTE, foi aceita e está mantida pela CAGEPREV, obedecendo-se à preeminência hierárquica de classes de BENEFICIÁRIOS registrada neste Regulamento, condição de BENEFICIÁRIO esta indispensável à fruição de benefícios destinados a essa pessoa no PCV;

“benefício-de-risco” é aquela prestação expressa em quotas, destinada a PARTICIPANTE ou a seus BENEFICIÁRIOS, de rendas sucessivas, que não está sujeita a termo prefixado para início da sua fruição;

“benefício-proporcional-diferido”, ou abreviadamente “BPD”, é o benefício reduzido, concedido na forma de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada, rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez ou rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo, financiado pelo montante em quotas formado pelo saldo da conta-de-participante e pelo saldo da conta-de-patrocinador, benefício esse cujo direito se adquire em decorrência da cessação de vínculo empregatício ou equiparável com a PATROCINADORA antes do alcançamento do benefício de aposentadoria-programada ou da aposentadoria-antecipada e cuja fruição se inicia na data previamente programada para o usufruto do benefício pleno, sob a forma normal ou antecipada, cumpridos os demais requisitos de elegibilidade, utilizando-se o somatório dos dois saldos das contas referidas para conceder, em quotas, na ocorrência dos riscos de morte e de invalidez na fase de espera pela aposentadoria da espécie, o benefício de aposentadoria-por-invalidez ou o benefício de pensão, atuarialmente equivalentes a esse somatório e segundo as regras gerais para essas concessões;

“benefício-suplementar” é a prestação previdencial de renda mensal para PARTICIPANTE, grupo-familiar-integral (GFI) ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS), expressa em quotas, caracterizada pela não obrigatoriedade de:

- a) referenciar-se aos montantes de benefício assemelhado do RGPS da Previdência Social;
- b) completar, para PARTICIPANTE-ativo, seu salário-de-participação ou sua remuneração corrente, quando da concessão de benefício de rendas;
- c) completar, para GFS de PARTICIPANTE-ativo, o salário-de-participação ou a remuneração do respectivo PARTICIPANTE vigente por ocasião do óbito, quando da concessão de benefício de rendas ao grupo;
- d) completar, para o GFI ou o GFS de PARTICIPANTE-assistido, o salário-de-participação ou a remuneração do respectivo PARTICIPANTE ao tempo do encerramento da atividade, quando da concessão de benefício de rendas a esses entes previdenciais coletivos.

“capital-segurado-necessário” valor mensal calculado pelo atuário da CAGEPREV em função da idade, dos recursos crescentes a serem acumulados na conta-individual e nas necessidades de reforço de custeio para a aposentadoria-por-invalidez ou pensão do

PARTICIPANTE-ativo, valor esse que será informado à seguradora contratada para cobrir os riscos de morte e invalidez da CAGEPREV para fins de cálculo, por parte da seguradora, das correspondentes contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-morte e contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-invalidez, ainda líquidas das respectivas despesas administrativas;

“**carência**” representa o número mínimo de meses-de-trabalho-contável, consecutivos ou não, exigido por este Regulamento do PCV como requisito necessário, mas não suficiente, para a concessão de benefícios custeados pelos aportes de contribuições e de contribuições-de-risco;

“**classe-mais-preeminente**” é o nível hierárquico mais elevado da ordenação dos BENEFICIÁRIOS de determinado PARTICIPANTE, aceitos pela CAGEPREV nos termos deste Regulamento, nível esse que exclui de direitos a benefícios todos os BENEFICIÁRIOS classificados em outros níveis que se colocam em posição inferior;

“**conjunto-de-beneficiários**” é o coletivo de BENEFICIÁRIOS que não se configurou ainda como grupo-familiar-sobrevivente (GFS) ou grupo-familiar-integral (GFI);

“**conta-individual**” é a conta do Passivo, de natureza econômico-previdencial, expressa em quotas e também em Reais, que reúne a conta-de-participante e a conta-de-patrocinador de cada PARTICIPANTE;

“**conta-de-participante**” é a conta do Passivo, de natureza econômico-previdencial, expressa em quotas e também em Reais, que reúne individualmente o aporte-inicial, as fundações-extras e as contribuições-laborais, normais e suplementares de cada PARTICIPANTE, líquidas das despesas administrativas, objetivando contribuir para a fundação de seu benefício de aposentadoria-programada, não sendo passível, quando em quotas, de atualização monetária, nem de incidência de juros;

“**conta-de-patrocinador**” é a conta do Passivo, de natureza econômico-previdencial, expressa em quotas e também em Reais, que reúne individualmente as contribuições-patronais normais e suplementares da PATROCINADORA em favor de cada PARTICIPANTE, líquidas das despesas administrativas, objetivando contribuir para a fundação do benefício de aposentadoria-programada desse PARTICIPANTE, não sendo passível, quando em quotas, de atualização monetária, nem de incidência de juros;

“**contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-invalidez**” é o valor específico para cada PARTICIPANTE-ativo, cujo valor líquido das despesas administrativas é calculado mensalmente, com base nos capitais-segurados-necessários informados pela CAGEPREV, pela seguradora contratada pela CAGEPREV para recepcionar riscos de

invalidez, valor este que depois de acrescido das despesas administrativas será cobrado mensalmente ao longo de toda a extensão da fase laborativa do PARTICIPANTE, destinado à aquisição mês a mês das coberturas de pecúlios-por-invalidez;

“contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-morte” é o valor específico para cada PARTICIPANTE-ativo, cujo valor líquido das despesas administrativas é calculado mensalmente, com base nos capitais-segurados-necessários informados pela CAGEPREV, pela seguradora contratada pela CAGEPREV para recepcionar riscos de morte, valor esse que depois de acrescido das despesas administrativas será cobrado mensalmente ao longo de toda a extensão da fase laborativa do PARTICIPANTE, destinado à aquisição mês a mês das coberturas de pecúlios-por-morte;

“contribuição-de-risco-individual” é o somatório da contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-morte com a contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-invalidez, ambas brutas das despesas administrativas;

“contribuição-de-risco-laboral” é a parcela monetária da contribuição-de-risco-individual de responsabilidade de PARTICIPANTE;

“contribuição-de-risco-laboral-normal” é a parcela monetária da contribuição-de-risco-laboral referente a fundação dos créditos previdenciais futuros de PARTICIPANTE-ativo;

“contribuição-de-risco-laboral-suplementar” é a parcela monetária da contribuição-de-risco-laboral, com natureza de contribuição extraordinária, destinada ao custeio de serviço-passado de PARTICIPANTE-fundador ativo;

“contribuição-de-risco-patronal” é a parcela monetária da contribuição-de-risco-individual de responsabilidade da PATROCINADORA;

“contribuição-de-risco-patronal-normal” é a parcela monetária da contribuição-de-risco-patronal referente a fundação dos créditos previdenciais futuros de PARTICIPANTE-ativo;

“contribuição-de-risco-patronal-suplementar” é a parcela monetária da contribuição-de-risco-patronal, com natureza de contribuição extraordinária, destinada ao custeio de serviço-passado de PARTICIPANTE-fundador ativo;

“contribuição-individual” é o montante total de recursos referente a cada PARTICIPANTE, bruto das despesas-administrativas, calculado com uma taxa diferenciada para cada PARTICIPANTE, determinada atuarialmente, a ser aplicada sobre o salário-de-participação de PARTICIPANTE, montante total bruto este vertido mensalmente para o PCV da CAGEPREV ao longo de toda a extensão prevista para a

fase laborativa desse PARTICIPANTE, que depois de retiradas as despesas-administrativas é levado à conta-individual para custear os benefícios de aposentadoria-programada, montante total bruto esse, que se desdobra em contribuição-patronal e contribuição-laboral;

“**contribuição-laboral**” é a parcela monetária da contribuição-individual, de responsabilidade do PARTICIPANTE. Subdivide-se em contribuição-laboral-normal e contribuição-laboral-suplementar;

“**contribuição-laboral-normal**” é a parcela monetária da contribuição-laboral referente a fundação dos créditos previdenciais futuros de PARTICIPANTE-ativo;

“**contribuição-laboral-suplementar**” é a parcela monetária da contribuição-laboral, com natureza de contribuição extraordinária, destinada ao custeio de serviço-passado de PARTICIPANTE-fundador ativo;

“**contribuição-patronal**” é a parcela monetária da contribuição-individual de responsabilidade da PATROCINADORA. Subdivide-se em contribuição-patronal-normal e contribuição-patronal-suplementar;

“**contribuição-patronal-normal**” é a parcela monetária da contribuição-patronal referente a fundação dos créditos previdenciais futuros de PARTICIPANTE ativo;

“**contribuição-patronal-suplementar**” é a parcela monetária da contribuição-patronal, com natureza de contribuição extraordinária, destinada ao custeio de serviço-passado de PARTICIPANTE-fundador ativo;

“**custeio-laboral-normal**” é o montante correspondente à soma da contribuição-laboral-normal com as contribuições-de-risco-laborais-normais, relativamente a cada PARTICIPANTE;

“**custeio-laboral-suplementar**” é o montante correspondente à soma da contribuição-laboral-suplementar com as contribuições-de-risco-laborais-suplementares, relativamente a cada PARTICIPANTE-fundador ativo;

“**custeio-laboral-total**” corresponde, relativamente a cada PARTICIPANTE, à soma do custeio-laboral-normal com o custeio-laboral-suplementar;

“custeio-patronal-normal” é o montante correspondente à soma da contribuição-patronal-normal com as contribuições-de-risco-patronais-normais, relativamente a cada PARTICIPANTE;

“custeio-patronal-suplementar” é o montante correspondente à soma da contribuição-patronal-suplementar com as contribuições-de-risco-patronais-suplementares, relativamente a cada PARTICIPANTE-fundador ativo;

“custeio-patronal-total” corresponde, relativamente a cada PARTICIPANTE, à soma do custeio-patronal-normal com o custeio-patronal-suplementar;

“data-própria” é o dia fixo do mês calendárico eleito pela PATROCINADORA, se dia bancário com expediente externo, ou o dia bancário imediatamente subsequente, dia este estabelecido em caráter regular para a realização de todas as transações previdenciais controladas em quotas, de recebimento de contribuições e contribuições-de-risco, de pagamentos de benefícios de aposentadorias e pensões, bem assim de todas outras transações correlatas controladas em quotas;

“direito-acumulado” de um PARTICIPANTE corresponde à reserva vinculada a esse PARTICIPANTE para efeito de portabilidade, na forma do Regulamento do PCV e da legislação em vigor;

“estrutura-básica-dos-portfólios-passivos-previdenciais” é o arranjo contábil previdencial referido neste Regulamento, exibido na figura “Estrutura Básica dos Portfólios Passivos Previdenciais” do Apêndice C, que faz parte integrante das normas deste Regulamento;

“fator-de-formação-de-benefícios”, é a razão da progressão geométrica utilizada na montagem, para cada PARTICIPANTE, grupo-familiar-integral (GFI) ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS), e por ocasião da concessão do benefício de que se trata, do vetor de benefícios mensais de rendas em quotas, vetor este a ser preservado em banco de dados até a extinção da gestão do benefício em causa, razão esta expressa por $[1 / (1 + \text{taxa de juros mensal decimal equivalente, a juros compostos, da taxa-de-juros-atuarial anual})]$;

“fundação-extra” é o aporte de recursos feito voluntariamente por PARTICIPANTE, sem contrapartida da PATROCINADORA, para sua conta-de-participante, bruta das despesas administrativas, visando ao reforço do processo de acumulação de capital e à ampliação dos benefícios possíveis de a ele serem prestados pelo PCV;

“fundo-administrativo” é a conta de Passivo do PCV da CAGEPREV, expressa em quotas, que reúne os valores auferidos mensalmente com a aplicação de uma taxa-de-administração-geral (estimada anualmente pelo atuário responsável à luz do orçamento anual do PCV) sobre as contribuições, contribuições-de-risco e fundações-extras referentes ao PARTICIPANTE e de uma taxa-de-administração-de-BPD sobre o saldo mensal da conta-individual do PARTICIPANTE-ativo que tenha optado pelo instituto do benefício-proporcional-diferido e acolhendo também, segundo o princípio-do-mutualismo-entre-grupos, dotações internas de restauração-da-solvência-do-fundo-administrativo, para custear o processo gerencial regular do PCV da CAGEPREV;

“fundo-patronal” é uma conta coletiva de Passivo do PCV da CAGEPREV, expressa em quotas, que reúne os valores daqueles saldos de contas-patronais efetivamente fundadas que foram retidas pela ENTIDADE nas transações de concessão de resgate-de-contribuições, ou de outras transações, não podendo esses recursos retornarem diretamente ao patrimônio da PATROCINADORA, mas podendo o saldo acumulado ser utilizado na forma prevista em Regulamento;

“grupos-familiares” traduz o agregado de todos os grupos-familiares-integrais (GFI) e grupos-familiares-sobreviventes (GFS) existentes no PCV em determinada data;

“grupo-familiar-integral”, ou abreviadamente **“GFI”**, é o conjunto formado pelo PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS que ingressam vivos na fase da aposentadoria-programada ou da aposentadoria-por-invalidez, conjunto esse transformado em um ente previdencial uno, na modalidade “último sobrevivente”, o qual, depois de formado não mais admite a entrada de novos integrantes — exceto por decisão judicial, situação na qual se produz um novo ente previdencial uno atuarialmente calculado — GFI esse que só se extingue com a morte do último dos seus membros;

“grupo-familiar-sobrevivente”, ou abreviadamente **“GFS”**, é o conjunto de BENEFICIÁRIOS que ingressa na fase de usufruto de benefício de rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo, conjunto esse transformado em um ente previdencial uno, na modalidade “último sobrevivente”, o qual depois de formado não mais admite a entrada de novos integrantes — exceto por decisão judicial, situação na qual se produz um novo ente previdencial uno atuarialmente recalculado — GFS esse que só se extingue com a morte do último dos seus membros;

“haveres-garantidores-de-passivo-atuarial” representam o total dos direitos econômico-financeiros do PCV, já acumulados em disponível, recebíveis induvidosos e investimentos em seus portfólios-ativos-de-investimentos-em-mercado, total este líquido dos valores passivos referentes a compromissos outros do PCV, de natureza não previdencial, do que resulta o estoque de riquezas do PCV para lastrear seus compromissos com

PARTICIPANTES e grupos-familiares do PCV, com os fundos e provisões atuariais e com outras contas passivas expressas em quotas, compromissos estes referentes exclusivamente à operação do PCV;

“instrumento-previdencial-auxiliar” é um mecanismo de estrutura financeira e securitária, que acumula, gera ou transforma um direito de natureza previdencial em outro direito também previdencial, de idêntico valor-presente-atuarial, mecanismo esse que não representa isoladamente benefício pagável diretamente a PARTICIPANTE ou a grupos-familiares;

“mês-padrão” é o intervalo de tempo, de duração variável entre duas datas-próprias, que rege os vencimentos dos direitos e das obrigações previdenciais no âmbito do PCV, intervalo este que:

- a) se inicia no instante do encerramento do expediente bancário externo de uma data-própria, e
- b) se encerra no instante correspondente do mês calendárico imediatamente subsequente;

“meses-de-trabalho-contável” para o PCV é o conjunto de meses inteiros de relação laboral, consecutivos ou não, exclusive o abono natalino, em que o PARTICIPANTE foi remunerado pela PATROCINADORA e foram efetivamente vertidas ao PCV as correspondentes contribuições-individuais e contribuições-de-risco-individuais, incluindo-se aqueles períodos previstos em Lei com remuneração assegurada para o PARTICIPANTE;

“meta-previdencial” é a configuração ideal dos benefícios do PCV, viável de ser adquirida individualmente por PARTICIPANTE, projetada individualmente quando da inscrição do PARTICIPANTE neste Plano, sobretudo para o benefício intencionado de aposentadoria-programada mensal, configuração esta que leva em conta o limites de custeio patronal e laboral impostos pelo Regulamento do PCV, os parâmetros previdenciais individuais do PARTICIPANTE, tais como, o aporte-inicial do PARTICIPANTE-fundador, se for o caso, o salário-de-participação, o tempo ainda por contribuir e as contribuições desejadas e possíveis;

“natureza-econômico-previdencial” é a nota característica de ser o patrimônio do PCV da CAGEPREV constituído exclusivamente para o alcance dos objetivos deste Plano — não sendo seus haveres objeto de penhora, arresto, seqüestro ou de qualquer outro ônus ou gravame legal, nem passível de transferência a terceiros por decisão de PARTICIPANTES ou de grupos-familiares — tendo seus haveres-garantidores-de-

passivo-atuarial por finalidade vinculada fundar as provisões-matemáticas e outras obrigações previdenciais da CAGEPREV, traduzidas estas como obrigações de seguridade social, mensuradas em quotas, sem qualquer relação jurídica com direitos ou responsabilidades de ordem trabalhista e outras, que não a previdencial;

“**PARTICIPANTE**” é todo o empregado da PATROCINADORA, ou equiparável, que se inscrever no PCV da CAGEPREV e permanecer a ele filiado;

“**PARTICIPANTE-assistido**” é o PARTICIPANTE do PCV em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez;

“**PARTICIPANTE-ativo**” é o PARTICIPANTE do PCV que não está em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez;

“**PARTICIPANTE-fundador**” é aquele PARTICIPANTE do PCV da CAGEPREV que obteve a homologação de sua inscrição como PARTICIPANTE do PCV nos primeiros *m* meses de funcionamento da CAGEPREV, definido no Regulamento.

“**passivo-atuarial**” é o somatório de todas as obrigações previdenciais do PCV inscritas em seus portfólios-passivos-previdenciais;

“**pecúlio-por-morte**” é o instrumento-previdencial-auxiliar que gera, com a sucumbência do PARTICIPANTE à morte, direito aos recursos em quotas para a CAGEPREV acrescer ao montante da conta-individual de PARTICIPANTE ativo, com o objetivo de custear o benefício de pensão-de-ativo para o grupo-familiar-sobrevivente (GFS) desse PARTICIPANTE, recursos adicionais esses oriundos exclusivamente da indenização paga à CAGEPREV pela seguradora contratada para cobrir os riscos de morte desse PARTICIPANTE;

“**pecúlio-por-invalidez**” é o instrumento-previdencial-auxiliar que gera, com a sucumbência do PARTICIPANTE à invalidez total e permanente, direito aos recursos em quotas para a CAGEPREV acrescer ao montante da conta-individual de PARTICIPANTE-ativo, para custear o benefício de aposentadoria-por-invalidez convertível em pensão, recursos adicionais esses oriundos exclusivamente da indenização paga à CAGEPREV pela seguradora contratada para cobrir os riscos de invalidez desse PARTICIPANTE.

“**pensão**” é a expressão genérica do benefício formado pelo conjunto de prestações suplementares mensais de benefício de rendas-vitalícias-de-pensão, para o grupo-familiar-sobrevivente (GFS) de PARTICIPANTE-ativo ou PARTICIPANTE-assistido, expresso em quotas, por ocasião do óbito desse PARTICIPANTE;

“pensão-de-ativo” é o benefício de rendas suplementares mensais de pensão de PARTICIPANTE-ativo, expresso em quotas, cuja data de início depende da ocorrência do óbito de PARTICIPANTE durante a fase laborativa, benefício pago em forma de benefício de rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo;

“plano-de-contribuição-variável” é plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados apresentam a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido, em conformidade com as normas pertinentes expedidas pelo órgão regulador.

“portabilidade” é o instituto que permite ao PARTICIPANTE que se desliga da PATROCINADORA e também da CAGEPREV transferir para outra instituição previdencial os recursos correspondentes ao seu direito-acumulado;

“portfólio-ativo-de-investimentos-em-mercado” é o conjunto de direitos do PCV, representado por riquezas alocadas em oportunidades econômico-financeiras de investimento de recursos, sob a administração da CAGEPREV;

“portfólio-passivo-previdencial” é o somatório de valores, expressos em quotas, referentes, i) a pactos, mutualistas ou individualistas, assumidos pelo PCV com seus PARTICIPANTES, expressando obrigações de um mesmo tipo, reunidos em uma mesma carteira de riscos ou, ii) a fundo ou provisão inerente ao funcionamento do Plano, nos termos deste Regulamento, tais como:

- .contas-individuais
- .pecúlios-por-morte
- .pecúlios-por-invalidez
- .rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada
- .rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez
- .rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo
- .fundo-patronal
- .fundo-administrativo
- .outros fundos ou provisões mensurados em quotas

“princípio-do-mutualismo-entre-pessoas”, no contexto deste PCV, encerra a comunhão de interesses de PARTICIPANTES e de grupos-familiares, integrantes de determinado portfólio-passivo-previdencial, no interior do qual se processa um mecanismo de apoio recíproco, de partilha de perdas e ganhos, por intermédio da transferência interpessoal grupal de riquezas pertinentes a benefícios gozados por uns a menor do que o esperado, para custeio de benefícios usufruídos por outros a maior do que o esperado;

“princípio-do-mutualismo-entre-grupos”, no contexto deste PCV, encerra a ligação de um grupo de credores a inequívoco direito ou de um grupo de devedores à induvidosa obrigação, fazendo com que todos estejam, em conjunto e não isoladamente, vinculados ao direito ou à obrigação por seu montante integral, situação esta que faz com que todos grupos de PARTICIPANTES, todos os grupos-familiares, a própria ENTIDADE e a PATROCINADORA — considerando-se para os dois últimos exclusivamente os valores já inscritos nas contas coletivas de que são credores na contabilidade da ENTIDADE — sejam, em conjunto, co-credores e co-devedores dos benefícios do Plano, consoante provisões e termos especificamente regulamentados.

“provisão-matemática-de-ente-previdencial” constitui a conta de Passivo do PCV que expressa em determinada data, para cada PARTICIPANTE ou cada grupo-familiar, o saldo dos direitos previdenciais existentes no portfólio-passivo-previdencial de que faz parte, mensurada primeiro em quotas e depois em Reais;

“provisão-matemática-coletiva” ou **“provisões-matemáticas”** constitui a conta de Passivo que expressa, em determinado instante, o somatório de todas as provisões-matemáticas-de-ente-previdencial;

“quota-de-participação” ou simplesmente **“quota”**, é a unidade de mensuração das expectativas de direito e dos direitos previdenciais de PARTICIPANTE e de grupo-familiar, e também, de direitos da PATROCINADORA e ENTIDADE, bem assim de outras contas passivas de natureza atuarial;

“regime-financeiro-de-capitalização” é o procedimento de acumulação de recursos econômicos a partir de contribuições, contribuições-de-risco, fundações-extras, ganhos de mercado e de outros valores, destinados ao custeio dos benefícios do PCV, procedimento este que se completa obrigatoriamente antes do início da fruição do respectivo benefício;

“rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada” é o benefício mensal de grupo-familiar-integral (GFI) — incorporando a conversão em benefício de pensão — expresso por uma série de prestações em quotas de montante predeterminado mas em progressão geométrica decrescente, segundo o fator-de-formação-dos-benefícios registrado neste

Regulamento, prestado em caráter mutualista e vitalício até o óbito do último participante do grupo-familiar em questão, não gerando saldo para o processo de sucessão do direito civil;

“rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez” é o benefício mensal de grupo-familiar-integral (GFI) — incorporando a conversão em benefício de pensão — expresso por uma série de prestações em quotas de montante predeterminado mas em progressão geométrica decrescente, segundo o fator-de-formação-dos-benefícios registrado neste Regulamento, prestado em caráter mutualista e vitalício até o óbito do último participante do grupo-familiar em questão, não gerando saldo para o processo de sucessão do direito civil;

“rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo” é o benefício mensal de grupo-familiar-sobrevivente (GFS), expresso por uma série de prestações em quotas de montante predeterminado mas em progressão geométrica decrescente, segundo o fator-de-formação-dos-benefícios registrado neste Regulamento, prestado em caráter mutualista e vitalício até o óbito do último participante do grupo-familiar em questão, não gerando saldo para o processo de sucessão do direito civil;

“resgate-de-contribuições” é o instituto que permite ao PARTICIPANTE poder sacar do PCV da CAGEPREV em dinheiro, em caso de desligamento da Entidade sem valer-se do instituto da portabilidade, montante de recursos representado pelo saldo de sua conta-de-participante, a qual já exclui o custo dos benefícios-de-risco e a despesa-administrativa;

“restauração-da-solvência-do-fundo-administrativo” é a transação, interna à contabilidade do PCV da CAGEPREV, praticada com base nos princípios do mutualismo atuarial, creditando-se a esse fundo, em quotas, somente quando de eventual exaustão do fundo-administrativo, o montante mensal necessário à cobertura do custeio da ENTIDADE no mês imediatamente subsequente, a débito de “despesa com a constituição do fundo-administrativo”, despesa esta concomitantemente coberta por igual receita decorrente da redução do valor-da-quota, fruto de um maior número de quotas no cálculo desse valor, receita esta drenada a partir de todos os portfólios-passivos-previdenciais e de outras contas controladas em quotas;

“salário-de-participação” é o somatório, em cada mês calendário, das parcelas salariais permanentes, inclusive as do período de férias sem o acréscimo da fração um terço (1/3), relativas à remuneração corrente mensal de PARTICIPANTE — de assiduidade verificada para a cobrança de contribuição-individual e, de assiduidade plena para a cobrança de contribuição-de-risco-individual —, remuneração essa limitada ao valor do teto-CAGEPREV, gravando-se em separado o abono natalino só com a contribuição-individual;

“salário-de-benefício” valor correspondente à média aritmética simples dos doze (12) últimos salários-de-participação projetados, valor esse utilizado tão-somente para o cálculo da meta-previdencial de PARTICIPANTE;

“seguro”, no contexto deste Regulamento, é uma operação especial de contratação de coberturas de riscos de morte e invalidez, feita pela CAGEPREV, em uma instituição especializada em recepcionar esses riscos, figurando a CAGEPREV, e não as pessoas seguradas do PCV, como única beneficiária na apólice, significando esta operação a assunção pela instituição seguradora, das obrigações correspondentes relativas aos segurados e, também, a utilização obrigatória pela CAGEPREV dos capitais segurados recebidos dessa instituição na fundação dos benefícios do PCV a que esses capitais estão vinculados;

“serviço-passado” traduz o tempo de efetiva dedicação laboral de determinado PARTICIPANTE à PATROCINADORA, anterior a sua adesão ao PCV, se reconhecido voluntariamente pela PATROCINADORA para fins de fundação e concessão de benefícios pelo PCV;

“sobrevida-do-participante” é a esperança biométrica de sobrevivência do PARTICIPANTE, em determinada idade, expressa em anos inteiros, por arredondamento para maior;

“tábua-de-vida” é o registro da involução quantitativa de uma coorte, composta por um grande conjunto de pessoas nascidas vivas no mesmo ano calendárico, desde o seu surgimento até a morte do mais longo de seus integrantes;

“taxa-de-administração-de-BPD” é a percentagem, individualmente calculada para cada PARTICIPANTE-ativo optante pelo BPD, que, aplicada mensalmente sobre o saldo da conta-individual desse PARTICIPANTE, provê recursos para custear as despesas relativas à gestão desse instituto;

“taxa-de-administração-geral” é a percentagem prevista para cada período anual, de acordo com o plano anual de custeio e com a legislação aplicável, que, aplicada sobre as bases previstas nesse plano de custeio, financia as despesas relativas à administração dos benefícios e às demais atividades do PCV, excluindo-se as despesas pertinentes à administração de investimentos;

“taxa-de-juros-atuarial” é a percentagem anual real, líquida, que traduz a expectativa de retorno econômico-financeiro médio dos portfólios-ativos-de-investimentos-em-mercado,

numa perspectiva de longo prazo, deduzidas as despesas com a administração de investimentos, comissões de corretagem, custódia, tributos, perdas e todo e qualquer custo ou ônus incidente sobre o retorno ou sobre o principal desses investimentos, deduzindo-se, também, as atualizações monetárias de natureza inflacionária;

“taxa-limite-de-custeio-patronal-normal” é uma percentagem-teto única estabelecida pela PATROCINADORA para o somatório das percentagens relativa à contribuição-patronal-normal e às contribuições-de-risco-patronais-normais, percentagem teto esta aplicável individualmente como máxima sobre o salário-de-participação de cada PARTICIPANTE;

“taxa-limite-de-custeio-laboral-total” é uma percentagem teto única estabelecida pela PATROCINADORA para o somatório das percentagens relativas à contribuição-laboral e às contribuições-de-risco-laborais, percentagem teto esta aplicável individualmente como máxima sobre o salário-de-participação de cada PARTICIPANTE;

“taxa-limite-de-custeio-patronal-total” é uma percentagem-teto única estabelecida pela PATROCINADORA para o somatório das percentagens relativas à contribuição-patronal e às contribuições-de-risco-patronais, percentagem teto esta aplicável individualmente como máxima sobre o salário-de-participação de cada PARTICIPANTE;

“teto-CAGEPREV” é um referencial monetário, usado como limite do salário-de-participação, referencial esse equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na data do início do funcionamento do PCV e ajustado monetariamente a cada mês de maio pela variação, dos doze meses imediatamente anteriores, pela média aritmética simples dos índices de preço ao consumidor IPC-Brasil da FGV, com o INPC da FIBGE;

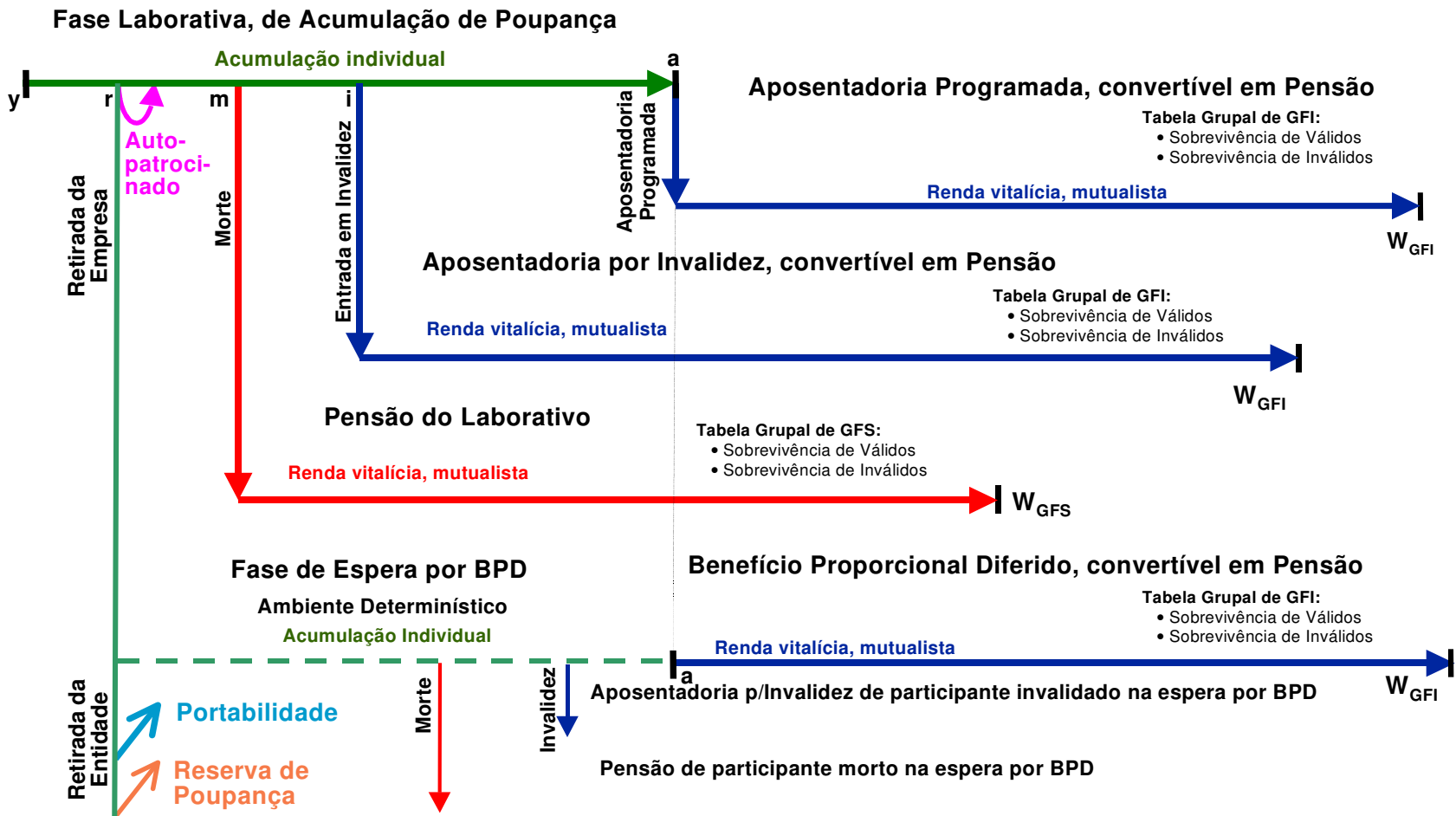
“teto-do-INSS” é o equivalente a 100% (cem por cento) do teto de benefícios do RGPS do INSS projetado para a data da aposentadoria ou pensão de PARTICIPANTE, estimativa esta utilizada tão-somente para cálculo da meta-previdencial conceituada neste Apêndice.

“valor-da-quota” é o resultado, em Reais, da divisão dos haveres-garantidores-de-passivo-atuarial pelo total de quotas inscritas em todos os portfólios-passivos-previdenciais, em todos os fundos e provisões estocásticas e em outras contas passivas de natureza atuarial, expressas em quotas, haveres e total de quotas esses referentes a uma mesma data;

“valor-presente-financeiro” é o somatório dos valores de um caudal de fluxos de pagamentos futuros incondicionais, atualizados um a um pela Matemática Financeira dos Juros Compostos, à determinada taxa-de-juros-atuarial;

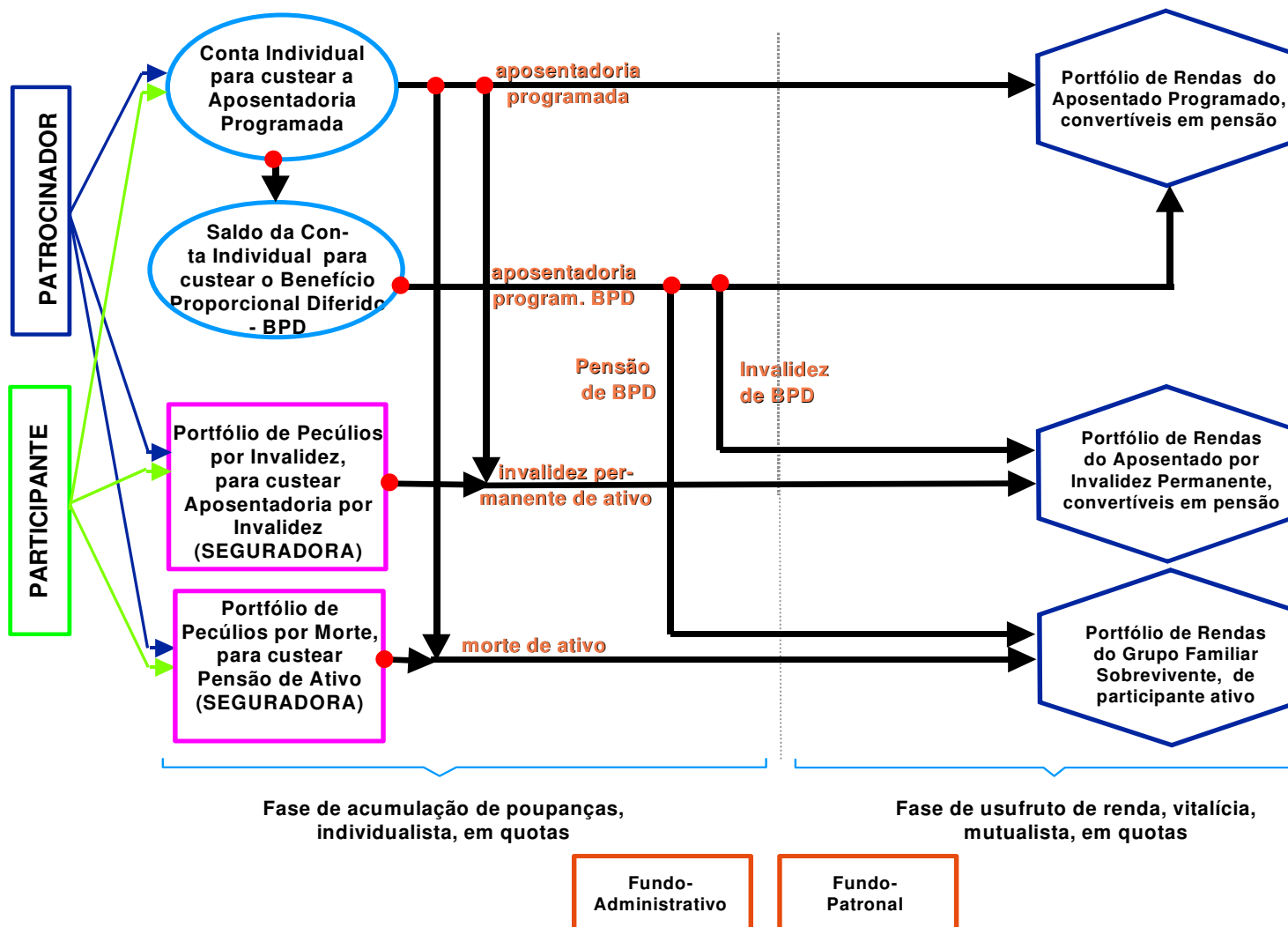
“valor-presente-atuarial” é o somatório dos valores de um caudal de fluxos de pagamentos futuros condicionados à ocorrência de determinado evento biométrico, atualizados um a um pela Matemática Atuarial, à determinada taxa-de-juros-atuarial.

APÊNDICE B ARQUITETURA ATUARIAL DO PLANO



LEGENDAS: y = entrada no plano; r = retirada da empresa; m = morte de laborativo; i = invalidez de laborativo; a = idade apos. prog.; W_{GFS} = vida máxima de GFI; W_{GFI} = vida máxima de GFS.

APÊNDICE C ESTRUTURA BÁSICA DOS PORTFÓLIOS PASSIVOS PREVIDENCIAIS



APÊNDICE D QUADRO SINÓPTICO DO PLANO DE CUSTEIO DA CAGEPREV

